

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 184/01	Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 2003 no processo C-112/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Innsbruck): Eugen Schmidberger, Internationale Transporte und Planzüge contra República da Áustria («Livre circulação de mercadorias — Entraves resultantes de actos de particulares — Obrigações dos Estados-Membros — Decisão de não proibir uma manifestação com finalidade ambiental que levou ao corte da auto-estrada de Brenner durante cerca de 30 horas — Justificação — Direitos fundamentais — Liberdade de expressão e liberdade de reunião — Princípio da proporcionalidade»)	1
2003/C 184/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-229/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Finlândia («Incumprimento de Estado — Directiva 89/105/CEE — Não aplicação do procedimento previsto no artigo 6.º desta directiva às decisões de instituição de categorias de especialidades farmacêuticas que beneficiam de um reembolso alargado — Não inclusão nas decisões de indeferimento de fundamentos assentes em critérios objectivos e verificáveis»)	1
2003/C 184/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-233/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 90/313/CEE — Liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente — Transposição incompleta ou incorrecta»)	2

Preço: 18 EUR



(Continúa na página seguinte)

2003/C 184/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-363/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Recursos próprios das Comunidades — Erro na inscrição a crédito da conta aberta em nome da Comissão — Juros de mora»)	3
2003/C 184/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-404/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Auxílios de Estado — Regulamento (CE) n.º 1013/97 — Auxílios a favor de estaleiros navais públicos — Decisão 2000/131/CE da Comissão, que ordena a restituição — Incumprimento»)	3
2003/C 184/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-444/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)]: The Queen, a pedido da Mayer Parry Recycling Ltd contra Environment Agency, Secretary of State for the Environment, Transport and the Regions («Directiva 75/442/CEE, alterada pela Directiva 91/156/CEE e pela Decisão 96/350/CE — Directiva 94/62/CE — Conceito de “resíduo” — Conceito de “reciclagem” — Tratamento de resíduos de embalagens metálicas»)	4
2003/C 184/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-97/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Direitos de passagem — Não transposição efectiva da Directiva 90/388/CEE»)	4
2003/C 184/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-110/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État): Malika Tennah-Durez contra Conseil national de l'ordre des médecins («Directiva 93/16/CEE — Livre circulação de médicos e reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos — Artigo 23.º, n.º 2 — Condições de formação exigidas — Duração da formação — Tomada em conta dos períodos de formação cumpridos num país terceiro — Artigo 9.º, n.º 5 — Certificado que atesta que o diploma ratifica uma formação que preenche as condições exigidas — Reexame das condições de formação pelo Estado-Membro de acolhimento para reconhecimento do diploma»)	5
2003/C 184/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de Junho de 2003 no processo C-121/01 P: Eoghan O'Hannrachain contra Parlamento Europeu («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Lugar de grau A 1 — Artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto — Aviso de vaga — Peças do processo administrativo elaboradas após ter sido tomada a decisão impugnada»)	5
2003/C 184/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-130/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE — Poluição do meio aquático — Programas de redução da poluição que incluam objectivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas»)	6
2003/C 184/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Junho de 2003 no processo C-145/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Inexistência de notificação de incumprimento regular — Inadmissibilidade da acção»)	6

2003/C 184/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-149/01 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: Commissioners of Customs & Excise contra First Choice Holidays plc («Sexta Directiva IVA — Artigo 26.º, n.º 2 — Regime especial de tributação das agências de viagens e dos organizadores de circuitos turísticos — Matéria colectável — Margem — Montante total pago pelo viajante»)	7
2003/C 184/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-234/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Berlin): Arnoud Gerritse contra Finanzamt Neukölln-Nord («Imposto sobre o rendimento — Não residentes — Artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) — Isenção de base — Dedução das despesas profissionais»)	7
2003/C 184/14	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-249/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Werner Hackermüller contra Bundesimmobiliengesellschaft mbH (BIG), Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH für den Donauraum AG (WED) («Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Artigo 1.º, n.º 3 — Pessoas a quem os processos de recurso devem ser acessíveis»)	8
2003/C 184/15	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-275/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Sinclair Collis Ltd contra Commissioners of Customs & Excise («Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, B, alínea b) — Operações isentas — Locação de bens imóveis — Noção — Máquinas de venda automática de cigarros instaladas em locais comerciais»)	8
2003/C 184/16	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-305/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Finanzamt Groß-Gerau contra MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring GmbH («Imposto sobre o Valor Acrescentado — Sexta Directiva 77/388/CEE — Âmbito de aplicação — Factoring — Sociedade de factoring que compra créditos tomando a seu cargo o risco da falta de pagamento pelos devedores»)	9
2003/C 184/17	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-315/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH (GAT) contra Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen AG (ÖSAG) («Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Poder da instância responsável pelos processos de recurso de examinar oficiosamente qualquer violação — Directiva 93/36/CEE — Processos de adjudicação de contratos públicos de fornecimento — Critérios de aptidão — Critérios de adjudicação»)	9
2003/C 184/18	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-316/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien): Eva Glawischnig contra Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen («Liberdade de acesso à informação — Informação em matéria de ambiente — Directiva 90/313/CEE — Infracções às regras de rotulagem dos géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados»)	10
2003/C 184/19	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-334/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Glencore Grain Rotterdam BV contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung («Agricultura — Organização comum de mercado no sector dos cereais — Processo de concurso permanente — Produto cerealífero destinado a ser exportado para os Estados ACP — Facto que origina o início do prazo para apresentação da prova da introdução no consumo no Estado de destino — Artigos 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 2372/95 e 47.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87»)	11

2003/C 184/20	Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 2003 no processo C-383/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret): De Danske Bilimportører contra Skatteministeriet, Told- og Skattestyrelsen («Livre circulação de mercadorias — Imposto sobre a matrícula dos veículos automóveis novos — Imposição interna — Medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa») . . .	11
2003/C 184/21	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-410/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Fritsch, Chiari & Partner, Ziviltechniker GmbH e o. contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag) («Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Artigo 1.º, n.º 3 — Pessoas a quem os processos de recurso devem ser acessíveis — Noção de “interesse em obter um contrato público”»)	12
2003/C 184/22	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-420/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento — Livre circulação de mercadorias — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Proibição de comercialização de bebidas energéticas cujo teor de cafeína seja superior a um certo limite — Saúde pública — Manutenção de uma disposição nacional incompatível com o direito comunitário»)	12
2003/C 184/23	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-422/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): Försäkringsaktiebolaget Skandia (publ), Ola Ramstedt contra Riksskatteverket («Seguro complementar de reforma por capitalização — Subscrição numa companhia estabelecida noutro Estado-Membro — Diferença de tratamento fiscal — Compatibilidade com o artigo 49.º CE»)	13
2003/C 184/24	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-425/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa («Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)	13
2003/C 184/25	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Junho de 2003 no processo C-438/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Design Concept SA contra Flanders Expo SA («Sexta Directiva IVA — Artigo 9.º, n.º 2, alínea e) — Lugar das operações tributáveis — Conexão para efeitos fiscais — Prestação de serviços de publicidade»)	13
2003/C 184/26	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 26 de Junho de 2003 no processo C-442/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): KapHag Renditefonds 35 Spreecenter Berlin-Hellersdorf 3. Tranche GbR contra Finanzamt Charlottenburg («Sexta Directiva IVA — Âmbito — Prestações de serviços a título oneroso — Admissão de um sócio numa sociedade civil mediante entrega de numerário»)	14
2003/C 184/27	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Junho de 2003 no processo C-446/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 75/442/CEE — Ambiente — Gestão de resíduos»)	14
2003/C 184/28	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-34/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Roma): Sante Pasquini contra Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) («Segurança social — Prestações de velhice — Novo cálculo — Repetição do indevido — Prescrição — Direito aplicável — Modalidades processuais — Conceito»)	15

2003/C 184/29	Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 2003 no processo C-72/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa («Incumprimento de Estado — Directivas 92/43/CEE e 79/409/CEE — Preservação dos habitats naturais e das aves selvagens»)	15
2003/C 184/30	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de Junho de 2003 no processo C-83/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica («Incumprimento de Estado — Gestão de resíduos — Artigos 4.º, n.º 1, e 11.º da Directiva 96/59/CE relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)»)	16
2003/C 184/31	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 19 de Junho de 2003 no processo C-161/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 1999/94/CE — Não comunicação das medidas de transposição»)	16
2003/C 184/32	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Junho de 2003 no processo C-352/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 2000/14/CE — Emissões sonoras para o ambiente»)	17
2003/C 184/33	Processo C-190/03: Recurso interposto em 9 de Maio de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2003/C 184/34	Processo C-205/03 P: Recurso interposto em 14 de Maio de 2003, por Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN), do acórdão proferido em 4 de Março de 2003 pela Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-319/99, entre Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN) e Comissão das Comunidades Europeias	19
2003/C 184/35	Processo C-219/03: Acção intentada em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	20
2003/C 184/36	Processo C-224/03: Recurso interposto em 22 de Maio de 2003 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
2003/C 184/37	Processo C-232/03: Acção intentada em 28 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia	21
2003/C 184/38	Processo C-234/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Audiencia Nacional, de 16 de Abril de 2003, no processo Contse, S.A., Vivisol SRL y Oxigen Salud, S.A. contra INSALUD (actualmente INGESA)	21
2003/C 184/39	Processo C-236/03 P: Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 19 de Março de 2003 pela Terceira Câmara do Tribunal de Primeira Instância no processo T-213/00, entre CMA CGM e 13 outras Companhias de Navegação e Comissão das Comunidades Europeias	22
2003/C 184/40	Processo C-237/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Roubaix, de 15 de Maio de 2003, no processo Banque Sofinco SA contra Daniel e Carole Djemoui	22

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 184/41	Processo C-239/03: Acção intentada em 4 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	23
2003/C 184/42	Processo C-242/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 3 de Junho de 2003, no processo Ministro das Finanças contra Jean-Claude Weidert e Elisabeth Paulus	24
2003/C 184/43	Processo C-246/03: Acção intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	24
2003/C 184/44	Processo C-247/03: Acção intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	24
2003/C 184/45	Processo C-248/03: Acção intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra 1. a sociedade «TASEIS» «TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.	25
2003/C 184/46	Processo C-249/03: Acção intentada em 10 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra 1. a sociedade «TASEIS TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.	26
2003/C 184/47	Processo C-251/03: Acção proposta em 11 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	26
2003/C 184/48	Processo C-254/03 P: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por S.A. Eduardo Vieira do acórdão proferido em 3 de Abril de 2003 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-126/03 entre S.A. Eduardo Vieira e a Comissão das Comunidades Europeias	27
2003/C 184/49	Processo C-256/03: Acção intentada em 16 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	28
2003/C 184/50	Processo C-273/03: Acção intentada em 24 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	28
2003/C 184/51	Cancelamento do processo C-135/00	28
2003/C 184/52	Cancelamento do processo C-225/00	28
2003/C 184/53	Cancelamento do processo C-243/00	28
2003/C 184/54	Cancelamento do processo C-405/00	29
2003/C 184/55	Cancelamento do processo C-432/00	29
2003/C 184/56	Cancelamento dos processos apensos C-66/01 a C-74/01	29
2003/C 184/57	Cancelamento do processo C-179/01	29
2003/C 184/58	Cancelamento do processo C-345/01	29
2003/C 184/59	Cancelamento do processo C-466/01	29
2003/C 184/60	Cancelamento do processo C-146/02	29
2003/C 184/61	Cancelamento do processo C-267/02	29
2003/C 184/62	Cancelamento do processo C-291/02	30
2003/C 184/63	Cancelamento do processo C-311/02	30
2003/C 184/64	Cancelamento do processo C-351/02	30
2003/C 184/65	Cancelamento do processo C-353/02	30

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 184/66	Cancelamento do processo C-354/02	30
2003/C 184/67	Cancelamento do processo C-355/02	30
2003/C 184/68	Cancelamento do processo C-364/02	30
2003/C 184/69	Cancelamento do processo C-367/02	30
2003/C 184/70	Cancelamento do processo C-369/02	31
2003/C 184/71	Cancelamento do processo C-440/02	31
2003/C 184/72	Cancelamento do processo C-449/02	31
2003/C 184/73	Cancelamento do processo C-7/03	31
 TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 		
2003/C 184/74	Designação dos presidentes de secção e afectação dos juízes às secções	32
2003/C 184/75	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Junho de 2003 nos processos apensos T-124/01 e T-320/01, Pietro del Vaglio contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Coeficiente de correcção — Pensão — Noção de residência — Ónus da prova — Reino Unido)	33
2003/C 184/76	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 2003 no processo T-167/01: Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Interesse em agir — Decisão da Comissão que ordena a recuperação de auxílios de Estado — Recurso de uma empresa que adquiriu activos de uma sociedade obrigada a restituir os auxílios — Inadmissibilidade»)	34
2003/C 184/77	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Maio de 2003 no processo T-45/02, DOW AgroSciences BV e DOW AgroSciences Ltd contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)	34
2003/C 184/78	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Maio de 2003 no processo T-46/02, Finchimica SpA e I.P.I.CI — Industria Prodotti Chimici SpA contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)	35
2003/C 184/79	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Maio de 2003 no processo T-57/02, Makhteshim Agan Holding BV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)	35
2003/C 184/80	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Maio de 2003 no processo T-70/02, Griffin (Europe) Headquarters NV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)	35
2003/C 184/81	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 2003 no processo T-155/02, VVG International Handelsgesellschaft mbH e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Regulamento (CE) n.º 3285/94 — Regulamento (CE) n.º 560/2002 — Medidas de salvaguarda provisórias — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)	36

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 184/82	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Abril de 2003 no processo T-73/03, Bernard Zaoui e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Acção manifestamente desprovida de qualquer fundamento jurídico)	36
2003/C 184/83	Processo T-121/03: Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 por Greenpeace Limited e por Nexgen Group Limited (que opera sob a designação ECOTRICITY) contra a Comissão das Comunidades Europeias	36
2003/C 184/84	Processo T-157/03: Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias	37
2003/C 184/85	Processo T-163/03: Recurso interposto em 4 de Maio de 2003 pela Scania AB contra a Comissão das Comunidades Europeias	37
2003/C 184/86	Processo T-164/03: Recurso interposto em 8 de Maio de 2003 por Ampafrance SA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	38
2003/C 184/87	Processo T-166/03: Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Stefanos Alexiou e o. contra o Parlamento Europeu	39
2003/C 184/88	Processo T-167/03: Recurso interposto em 13 de Maio de 2003 por Angeliki Beazoglou-Varvagiannis e outros contra o Parlamento Europeu	39
2003/C 184/89	Processo T-168/03: Recurso interposto em 13 de Maio de 2003 por Griogoris Giannoutsos e o. contra o Parlamento Europeu	40
2003/C 184/90	Processo T-172/03: Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Nicole Heurtaux contra a Comissão das Comunidades Europeias	40
2003/C 184/91	Processo T-174/03: Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Franco Cozzani contra a Comissão das Comunidades Europeias	41
2003/C 184/92	Processo T-175/03: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Norbert Schmitt contra a Agência Europeia de Reconstrução	41
2003/C 184/93	Processo T-176/03: Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 pela Trudell Medical International contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	42
2003/C 184/94	Processo T-178/03: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 pela CeWe Color AG & Co. OHG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	42
2003/C 184/95	Processo T-179/03: Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 por CeWe Color AG & Co. OHG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	43
2003/C 184/96	Processo T-182/03: Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Gianmarco Addimando e o. contra o Parlamento Europeu	43
2003/C 184/97	Processo T-183/03: Recurso interposto em 26 de Maio de 2003 por Applied Molecular Evolution, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	44
2003/C 184/98	Processo T-184/03: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Metrovacesa, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	44

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2003/C 184/99	Processo T-185/03: Recurso interposto em 27 de Maio de 2003 por Vincenzo Fusco contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	45
2003/C 184/100	Processo T-188/03: Recurso interposto em 27 de Maio de 2003 por Joëlle Hivonnet contra Conselho da União Europeia	45
2003/C 184/101	Processo T-189/03: Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 pela ASM Brescia S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	46
2003/C 184/102	Processo T-190/03: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Sanni Olesen contra a Comissão das Comunidades Europeias	47
2003/C 184/103	Processo T-191/03: Recurso interposto em 26 de Maio de 2003 por Alexandre Tilgenkamp contra a Comissão das Comunidades Europeias	48
2003/C 184/104	Processo T-192/03: Recurso interposto em 3 de Junho de 2003 por Atlantean Limited contra Comissão das Comunidades Europeias	48
2003/C 184/105	Processo T-193/03: Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Giuseppe Piro contra Comissão das Comunidades Europeias	49
2003/C 184/106	Processo T-194/03: Recurso interposto em 30 de Maio de 2003 por Ponte Finanziaria S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)	49
2003/C 184/107	Processo T-196/03: Recurso interposto em 3 de Junho de 2003 pela European Federation for Cosmetic Ingredients (EFfCI) contra a Comissão das Comunidades Europeias	50
2003/C 184/108	Processo T-197/03: Recurso interposto em 30 de Maio de 2003 pela Proras S.r.l. Engineering and Contracting contra a Comissão das Comunidades Europeias	51
2003/C 184/109	Processo T-202/03: Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 por Alecansan, S.L., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	52
2003/C 184/110	Processo T-205/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Nicolas Georgiopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	52
2003/C 184/111	Processo T-206/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Panayotis Adamopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	53
2003/C 184/112	Processo T-207/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Athanassios Rammios contra a Comissão das Comunidades Europeias	53
2003/C 184/113	Processo T-208/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Stavroula Gogos-Skarpatzi e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	54
2003/C 184/114	Processo T-209/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Nikolaos Andrikakis e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	55
2003/C 184/115	Processo T-210/03: Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Konstantinos Athanassopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	55

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2003/C 184/116	Cancelamento do processo T-22/00	56
2003/C 184/117	Cancelamento do processo T-377/02	56
2003/C 184/118	Cancelamento do processo T-92/03	56
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
2003/C 184/119	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 171 de 19.7.2003	57

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 12 de Junho de 2003

no processo C-112/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Innsbruck): Eugen Schmidberger, Internationale Transporte und Planzüge contra República da Áustria ⁽¹⁾

(«Livre circulação de mercadorias — Entraves resultantes de actos de particulares — Obrigações dos Estados-Membros — Decisão de não proibir uma manifestação com finalidade ambiental que levou ao corte da auto-estrada de Brenner durante cerca de 30 horas — Justificação — Direitos fundamentais — Liberdade de expressão e liberdade de reunião — Princípio da proporcionalidade»)

(2003/C 184/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-112/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberlandesgericht Innsbruck (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Eugen Schmidberger, Internationale Transporte und Planzüge e República da Áustria, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º, 34.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 29.º CE e 30.º CE), conjugados com o artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE), bem como sobre as condições de responsabilidade de um Estado-Membro pelos prejuízos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet e R. Schintgen (relator), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em

12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O facto de as autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro não terem proibido uma manifestação nas circunstâncias como as do caso em apreço no processo principal não é incompatível com os artigos 30.º e 34.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 29.º CE), conjugados com o artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE).

⁽¹⁾ JO C 163 de 10.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-229/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Finlândia ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 89/105/CEE — Não aplicação do procedimento previsto no artigo 6.º desta directiva às decisões de instituição de categorias de especialidades farmacêuticas que beneficiam de um reembolso alargado — Não inclusão nas decisões de indeferimento de fundamentos assentes em critérios objectivos e verificáveis»)

(2003/C 184/02)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-229/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: I. Koskinen e H. Støvlbæk) contra República da Finlândia (agentes: T. Pynnä e E. Bygglin), que tem por objecto

declarar que, ao não adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO 1989, L 40, p. 8), designadamente, ao não aplicar o procedimento previsto às decisões de instituição de uma categoria de reembolso alargado e, no que respeita às obrigações previstas, ao não comunicar ao requerente uma justificação das razões baseada em critérios suficientemente objectivos e verificáveis em caso de decisão de indeferimento, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, nomeadamente do seu artigo 6.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde, no que respeita às decisões que instituem categorias de reembolso alargado no âmbito do seguro de saúde, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da referida directiva.*
- 2) *A acção é julgada improcedente quanto ao restante.*
- 3) *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

(¹) JO C 247 de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-233/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 90/313/CEE — Liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente — Transposição incompleta ou incorrecta»)

(2003/C 184/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-233/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. zur Hausen e J.-F. Pasquier) contra República

Francesa (agentes: inicialmente J.-F. Dobelle e D. Colas, seguidamente por este último e G. de Bergues), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não transpor correctamente os artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (JO L 158, p. 56), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, bem como do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao limitar a obrigação de comunicação de informações em matéria de ambiente aos «documentos administrativos» na acepção da Lei n.º 78-753, de 17 de Julho de 1978, que introduziu diversas medidas para melhoria das relações entre a administração pública e o público e diversas disposições administrativas sobre segurança social e fiscais;*

ao prever, entre os fundamentos de indeferimento da comunicação dessas informações, um fundamento assente no facto de a consulta ou a comunicação do documento poder violar «em geral os segredos legalmente protegidos»;

ao não prever na regulamentação nacional uma disposição nos termos da qual as informações em matéria de ambiente sejam objecto de comunicação parcial quando seja possível retirar das mesmas as menções relativas aos interesses referidos no artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, que podem, consequentemente, justificar a recusa de comunicação, e

ao não prever, na hipótese de decisão tácita de indeferimento de um pedido de informações em matéria de ambiente, que as autoridades públicas sejam obrigadas a apresentar oficiosamente, e o mais tardar dentro dos dois meses seguintes à apresentação do pedido inicial, a fundamentação do referido indeferimento,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, da referida directiva.

- 2) *A acção é julgada improcedente quanto ao mais.*
- 3) *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 233 de 12.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-363/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana ⁽¹⁾**(«Incumprimento de Estado — Recursos próprios das Comunidades — Erro na inscrição a crédito da conta aberta em nome da Comissão — Juros de mora»)**

(2003/C 184/04)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-363/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Traversa e G. Wilms) contra República Italiana (agentes: U. Leanza, assistido por G. De Bellis), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter posto à disposição da Comissão a quantia de 1 484 936 000 000 ITL a título de recursos próprios, dentro do prazo fixado nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130, p. 1), e ao ter-se recusado a pagar os juros de mora devidos sobre a referida quantia nos termos do artigo 11.º do mesmo regulamento, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento n.º 1150/2000, que, a contar de 31 de Maio de 2000, revogou e substituiu o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155, p. 1), que tem idêntico objecto, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, P. Jann, S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não ter posto à disposição da Comissão das Comunidades Europeias a quantia de 1 484 936 000 000 ITL a título de recursos próprios, no prazo previsto pelos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, e ao ter-se recusado a pagar os juros de mora devidos sobre a referida quantia, em conformidade com o artigo 11.º deste regulamento, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento n.º 1150/2000, que, a contar de 31 de Maio de 2000, revogou e substituiu o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, com idêntico objecto.

- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 372 de 23.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-404/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ⁽¹⁾**(«Incumprimento de Estado — Auxílios de Estado — Regulamento (CE) n.º 1013/97 — Auxílios a favor de estaleiros navais públicos — Decisão 2000/131/CE da Comissão, que ordena a restituição — Incumprimento»)**

(2003/C 184/05)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-404/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K.-D. Borchardt e S. Rating) contra Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar no prazo previsto as medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão 2000/131/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa ao auxílio estatal aplicado pela Espanha a favor dos estaleiros navais públicos (JO 2000, L 37, p. 22), que declara que este auxílio foi concedido de forma ilegal e, portanto, incompatível com o mercado comum, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 249.º, quarto parágrafo, CE e 2.º e 3.º da referida decisão, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken (relator) e N. Colneric, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo previsto, as medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão 2000/131/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa ao auxílio estatal aplicado pela Espanha a favor dos estaleiros navais públicos, que declara que este auxílio foi concedido de forma ilegal e, portanto, incompatível com o mercado comum, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 3.º da referida decisão.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 28 de 27.1.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-444/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)]: The Queen, a pedido da Mayer Parry Recycling Ltd contra Environment Agency, Secretary of State for the Environment, Transport and the Regions ⁽¹⁾

(«Directiva 75/442/CEE, alterada pela Directiva 91/156/CEE e pela Decisão 96/350/CE — Directiva 94/62/CE — Conceito de “resíduo” — Conceito de “reciclagem” — Tratamento de resíduos de embalagens metálicas»)

(2003/C 184/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-444/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen, a pedido da Mayer Parry Recycling Ltd, e Environment Agency, Secretary of State for the Environment, Transport and the Regions, sendo interveniente: Corus (UK) Ltd e Allied Steel and Wire Ltd (ASW), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), e pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32), bem como da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365, p. 10), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O conceito de «reciclagem», na acepção do artigo 3.º, n.º 7, da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, deve ser interpretado no sentido de que não abrange o reprocessamento de resíduos de embalagens metálicas quando os mesmos são transformados numa matéria-prima secundária, como a matéria que corresponde às especificações do grau 3 B, mas visa o reprocessamento desses resíduos quando são utilizados no fabrico de lingotes, de chapas ou de bobinas de aço.

- 2) Esta interpretação não seria diferente se fossem tomados em consideração os conceitos de «reciclagem» e de «resíduo» a que se refere a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos.

⁽¹⁾ JO C 45 de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-97/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Direitos de passagem — Não transposição efectiva da Directiva 90/388/CEE»)

(2003/C 184/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-97/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: S. Rating e F. Siredey-Garnier) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: J. Faltz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não assegurar, na prática, a transposição efectiva para o direito luxemburguês do artigo 4.º-D da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192, p. 10), alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996 (JO L 74, p. 13), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não assegurar a transposição efectiva do artigo 4.º-D da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 108 de 7.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-110/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État): Malika Tennah-Durez contra Conseil national de l'ordre des médecins ⁽¹⁾

(«Directiva 93/16/CEE — Livre circulação de médicos e reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos — Artigo 23.º, n.º 2 — Condições de formação exigidas — Duração da formação — Tomada em conta dos períodos de formação cumpridos num país terceiro — Artigo 9.º, n.º 5 — Certificado que atesta que o diploma ratifica uma formação que preenche as condições exigidas — Reexame das condições de formação pelo Estado-Membro de acolhimento para reconhecimento do diploma»)

(2003/C 184/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-110/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Conseil d'État (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Malika Tennah-Durez e Conseil national de l'ordre des médecins, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 9.º, n.º 5, e 23.º, n.º 2, da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A formação médica exigida pelo artigo 23.º, n.º 2, da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, pode ser constituída, mesmo de forma preponderante, por uma formação recebida num país terceiro, na condição de a autoridade competente do Estado-Membro que passa o diploma poder validar essa formação e considerar, por esse facto, que ela contribui validamente para cumprir as exigências de formação dos médicos fixadas pela referida directiva.*
- 2) *As autoridades do Estado-Membro de acolhimento estão vinculadas por um certificado, emitido em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, da Directiva 93/16, que atesta que o diploma em causa é equiparado àqueles cujas denominações constam dos*

artigos 3.º, 5.º ou 7.º desta mesma directiva e que comprova uma formação em conformidade com as disposições do seu título III. Caso surjam elementos novos que dêem lugar a dúvidas sérias quanto à autenticidade do diploma que lhes é apresentado ou à sua conformidade com a regulamentação aplicável, é-lhes possível fazer um novo pedido de verificação às autoridades do Estado-Membro emissor do diploma em causa.

⁽¹⁾ JO C 118 de 21.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 5 de Junho de 2003

no processo C-121/01 P: Eoghan O'Hannrachain contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Lugar de grau A 1 — Artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto — Aviso de vaga — Peças do processo administrativo elaboradas após ter sido tomada a decisão impugnada»)

(2003/C 184/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-121/01 P, Eoghan O'Hannrachain, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Cents (Luxemburgo) (advogados: G. Vandensanden e L. Levi), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 16 de Janeiro de 2001, Chamier e O'Hannrachain/Parlamento (T-97/99 e T-99/99, ColectFP, pp. I-A-1 e II-1), em que se pede a anulação desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Parlamento Europeu (agentes: J. Schoo, H. von Herten e D. Moore), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente da Segunda Secção, V. Skouris e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *E. O'Hannrachain é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 150 de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-130/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE — Poluição do meio aquático — Programas de redução da poluição que incluem objectivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas»)

(2003/C 184/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-130/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e J. Adda) contra República Francesa (agentes: D. Colas e G. de Bergues), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar programas de redução da poluição que incluam objectivos de qualidade para as 99 substâncias perigosas enumeradas no anexo da petição, e ao não comunicar à Comissão, sob forma resumida, os referidos programas bem como os resultados da sua aplicação, em violação do artigo 7.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129, p. 123; EE 15 F1 p. 165), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar programas de redução da poluição que incluam objectivos de qualidade para as 99 substâncias perigosas enumeradas no anexo da petição, que sejam conformes com as prescrições do artigo 7.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 150 de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Junho de 2003

no processo C-145/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Inexistência de notificação de incumprimento regular — Inadmissibilidade da acção»)

(2003/C 184/11)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-145/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Aresu) contra República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo) que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter em vigor as disposições do artigo 47.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 428, de 29 de Dezembro de 1990, que adoptou disposições para o cumprimento das obrigações decorrentes do facto de Itália fazer parte das Comunidades Europeias (lei comunitária para 1990) (suplemento ordinário ao GURI n.º 10, de 12 de Janeiro de 1991, p. 5),

- que permitem a não transferência automática, do cedente para o cessionário, de todos os contratos ou relações de trabalho nas empresas objecto de concordata preventiva homologada para efeitos da cessão dos bens, bem como nas empresas sujeitas ao processo de administração extraordinária, quando essas empresas prossigam a sua actividade após a transferência, e
- que, nas empresas declaradas em «situação de crise económica», não prevêm a transferência, do cedente para o cessionário, dos trabalhadores e das dívidas resultantes de um contrato ou de uma relação de trabalho,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), designadamente dos seus artigos 3.º e 4.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido é julgado inadmissível.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 173, de 16.06.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-149/01 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: Commissioners of Customs & Excise contra First Choice Holidays plc ⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 26.º, n.º 2 — Regime especial de tributação das agências de viagens e dos organizadores de circuitos turísticos — Matéria colectável — Margem — Montante total pago pelo viajante»)

(2003/C 184/12)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-149/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Commissioners of Customs & Excise e First Choice Holidays plc, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 26.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann (relator), V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 26.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «montante total pago pelo viajante», na acepção desta disposição, inclui a quantia adicional que uma agência de viagens que opera na qualidade de intermediário por conta de um organizador de circuitos turísticos deve, em circunstâncias como as descritas na decisão de reenvio, pagar a este último, para além do preço pago pelo viajante e na medida do desconto a este feito pela referida agência de viagens relativamente ao preço da viagem fixado no catálogo do organizador de circuitos turísticos.

⁽¹⁾ JO C 173, de 16.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-234/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Berlin): Arnoud Gerritse contra Finanzamt Neukölln-Nord ⁽¹⁾

(«Imposto sobre o rendimento — Não residentes — Artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) — Isenção de base — Dedução das despesas profissionais»)

(2003/C 184/13)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-234/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Finanzgericht Berlin (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Arnoud Gerritse e Finanzamt Neukölln-Nord, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) opõem-se a uma legislação nacional como a em causa no processo principal que, regra geral, atende, quando da tributação dos não residentes, aos rendimentos brutos, sem dedução das despesas profissionais, enquanto os residentes são tributados pelos seus rendimentos líquidos, após dedução dessas despesas.
- 2) Em contrapartida, os referidos artigos do Tratado não se opõem a essa mesma legislação quando sujeita, regra geral, os rendimentos dos não residentes a um imposto definitivo à taxa uniforme de 25 %, retido na fonte, enquanto os rendimentos dos residentes são tributados de acordo com uma tabela progressiva que inclui uma parte de base isenta, desde que a taxa de 25 % não seja superior à que seria efectivamente aplicada ao interessado, de acordo com a tabela progressiva, aos rendimentos líquidos acrescidos do montante correspondente à parte de base isenta.

⁽¹⁾ JO C 245, de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-249/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Werner Hackermüller contra Bundesimmobiliengesellschaft mbH (BIG), Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH für den Donauraum AG (WED) ⁽¹⁾

(«Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Artigo 1.º, n.º 3 — Pessoas a quem os processos de recurso devem ser acessíveis»)

(2003/C 184/14)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-249/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesvergabeamt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Werner Hackermüller e Bundesimmobiliengesellschaft mbH (BIG), Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH für den Donauraum AG (WED), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395, p. 33), com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen (relator), V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 1.º, n.º 3, do Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos, com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, não se opõe a que os processos de recurso previstos pela referida directiva só sejam acessíveis a pessoas com interesse em obter a adjudicação de um contrato público determinado, na condição de estas pessoas tiverem ou puderem vir a ser lesadas por uma violação que alegam.

- 2) O artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665, alterada, opõe-se a que seja recusado a um proponente o acesso aos processos de recurso previstos pela referida directiva para impugnar a legalidade da decisão da entidade adjudicante que não considerou que a sua proposta era a mais vantajosa, com o fundamento de que essa proposta deveria ter sido previamente eliminada pela entidade adjudicante, por outras razões, e que, nesta medida, o mesmo não foi nem pode vir a ser lesado pela ilegalidade que invoca. No âmbito do processo de recurso assim aberto ao referido proponente, este deve poder impugnar a procedência do fundamento de exclusão com base no qual a instância responsável pretende concluir que não foi ou não pode vir a ser lesado pela decisão cuja ilegalidade invoca.

⁽¹⁾ JO C 245, de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-275/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Sinclair Collis Ltd contra Commissioners of Customs & Excise ⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, B, alínea b) — Operações isentas — Locação de bens imóveis — Noção — Máquinas de venda automática de cigarros instaladas em locais comerciais»)

(2003/C 184/15)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-275/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela House of Lords (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Sinclair Collis Ltd e Commissioners of Customs & Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator), P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não constitui locação de bens imóveis, na acepção da referida disposição, a concessão pelo proprietário de um local ao proprietário de uma máquina de venda automática de cigarros do direito de instalar e assegurar o funcionamento e a manutenção da máquina no estabelecimento do proprietário do local e em sítio designado por este, por um período de dois anos, em troca de uma percentagem dos lucros ilíquidos provenientes da venda, nesse local, de cigarros e outros produtos do tabaco, mas sem que ao proprietário da máquina seja atribuído nenhum outro direito de posse ou de controlo além dos expressamente estabelecidos no contrato celebrado pelas partes.

(¹) JO C 289, de 13.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-305/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Finanzamt Groß-Gerau contra MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring GmbH (¹)

(«Imposto sobre o Valor Acrescentado — Sexta Directiva 77/388/CEE — Âmbito de aplicação — Factoring — Sociedade de factoring que compra créditos tomando a seu cargo o risco da falta de pagamento pelos devedores»)

(2003/C 184/16)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-305/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Finanzamt Groß-Gerau e MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring GmbH, uma decisão a título prejudicial sobre certas disposições da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, R. Schintgen (relator), C. Gulmann, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em

26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretada no sentido de que um operador que compra créditos assumindo o risco de incumprimento dos devedores e que, em contrapartida, factura aos seus clientes uma comissão exerce uma actividade económica na acepção dos artigos 2.º e 4.º da mesma directiva, de forma que tem a qualidade de sujeito passivo e beneficia portanto do direito à dedução nos termos do artigo 17.º da referida directiva.
- 2) Uma actividade económica pela qual um operador compra créditos assumindo o risco de incumprimento dos devedores e, em contrapartida, factura aos seus clientes uma comissão, constitui uma «cobrança de dívidas» na acepção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3, in fine, da Sexta Directiva 77/388 e, por conseguinte, está excluída da isenção estabelecida nessa disposição.

(¹) JO C 56, de 2.3.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-315/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH (GAT) contra Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen AG (ÖSAG) (¹)

(«Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Poder da instância responsável pelos processos de recurso de examinar oficiosamente qualquer violação — Directiva 93/36/CEE — Processos de adjudicação de contratos públicos de fornecimento — Critérios de aptidão — Critérios de adjudicação»)

(2003/C 184/17)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-315/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 234.º CE, pelo Bundesvergabeamt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH (GAT) e Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen-AG (ÖSAG), uma decisão a título

prejudicial sobre a interpretação da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395, p. 33), com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), bem como da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen (relator), V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos, com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, não se opõe a que, no âmbito de um pedido apresentado por um proponente com vista a obter a declaração da ilegalidade da decisão de adjudicação de um contrato público, para efeitos de uma posterior indemnização, a instância de recurso responsável suscite oficiosamente a ilegalidade de uma decisão da entidade adjudicante diferente da que foi impugnada pelo proponente. Ao invés, esta directiva opõe-se a que a referida instância negue provimento ao pedido do proponente com o fundamento de que, devido à ilegalidade suscitada oficiosamente, o processo de adjudicação era, de qualquer forma, irregular e de que o eventual prejuízo do proponente se teria, assim, verificado, mesmo na inexistência da ilegalidade invocada por este último.*
- 2) *A Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, opõe-se a que, no âmbito de um processo de adjudicação de um contrato público de fornecimento, a entidade adjudicante tenha em conta o número das referências relativas aos produtos oferecidos pelos proponentes a outros clientes não como critério de verificação da aptidão destes últimos para executar o contrato em causa, mas como critério de adjudicação do referido contrato.*
- 3) *A Directiva 93/36 opõe-se a que, no âmbito de um contrato público de fornecimento, a exigência de que os produtos objecto das propostas possam ser examinadas visualmente pela entidade adjudicante, num raio de 300 km do local da sede desta última, constitua o critério de adjudicação do referido contrato.*

(¹) JO C 317, de 10.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-316/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien): Eva Glawischnig contra Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen (¹)

«Liberdade de acesso à informação — Informação em matéria de ambiente — Directiva 90/313/CEE — Infracções às regras de rotulagem dos géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados»

(2003/C 184/18)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-316/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Eva Glawischnig e Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (JO L 158, p. 56), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, deve ser interpretado no sentido de que não constituem informações relativas ao ambiente na acepção deste artigo o nome do produtor e a denominação dos géneros alimentícios que foram objecto de medidas administrativas de controlo destinadas a verificar o respeito do Regulamento (CE) n.º 1139/98 do Conselho, de 26 de Maio de 1998, relativo à menção obrigatória, na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das previstas na Directiva 79/112/CEE, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 49/2000 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2000, o número de sanções administrativas infligidas na sequência destas medidas, bem como os produtores e os produtos visados por tais sanções.

(¹) JO C 303, de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-334/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Verwaltungsgericht Frankfurt am Main*): *Glencore Grain Rotterdam BV contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung* ⁽¹⁾

(«*Agricultura — Organização comum de mercado no sector dos cereais — Processo de concurso permanente — Produto cerealífero destinado a ser exportado para os Estados ACP — Facto que origina o início do prazo para apresentação da prova da introdução no consumo no Estado de destino — Artigos 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 2372/95 e 47.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87*»)

(2003/C 184/19)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-334/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Verwaltungsgericht Frankfurt am Main* (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Glencore Grain Rotterdam BV* e *Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 2372/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, relativo à abertura de concursos permanentes para a venda de trigo mole panificável na posse dos organismos de intervenção francês e alemão e destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1995/1996 (JO L 242, p. 3), e 47.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 351, p. 1), na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2955/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994 (JO L 312, p. 5), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, F. Macken (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 2372/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, relativo à abertura de concursos permanentes para a venda de trigo mole panificável na posse dos organismos de intervenção francês e alemão e destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1995/1996, deve ser interpretado no sentido de que a prova da importação da mercadoria nos Estados ACP em causa, que é necessária para a liberação da garantia de 40 ecus por tonelada, deve ser apresentada, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, na redacção dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2955/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, no prazo de doze meses seguintes à data de aceitação da declaração de exportação, salvo em caso de força maior ou se o exportador, que demonstrou diligência para obter a referida prova, não a pôde comunicar neste prazo e a autoridade competente lhe concedeu prazos suplementares.

⁽¹⁾ JO C 317, de 10.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17 de Junho de 2003

no processo C-383/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Østre Landsret*): *De Danske Bilimportører contra Skatteministeriet, Told- og Skattestyrelsen* ⁽¹⁾

(«*Livre circulação de mercadorias — Imposto sobre a matrícula dos veículos automóveis novos — Imposição interna — Medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa*»)

(2003/C 184/20)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-383/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Østre Landsret* (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *De Danske Bilimportører* e *Skatteministeriet, Told- og Skattestyrelsen*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: J.-P. Puissechet, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente, M. Wathelet (relator), R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 17 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Um imposto sobre a matrícula de veículos automóveis novos instituído por um Estado-Membro que não tem produção nacional de veículos, tal como o previsto na lov om registreringssafgift af motorkøretøjer (lei relativa ao imposto de registo de veículos automóveis), na sua redacção resultante da codificação n.º 222, de 14 de Abril de 1999, constitui uma imposição interna cuja compatibilidade com o direito comunitário deve ser examinada à luz não do artigo 28.º CE, mas do artigo 90.º CE.*
- 2) *O artigo 90.º CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a um imposto como este.*

⁽¹⁾ JO C 331, de 24.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-410/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Fritsch, Chiari & Partner, Ziviltechniker GmbH e o. contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag) ⁽¹⁾

(«Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos — Artigo 1.º, n.º 3 — Pessoas a quem os processos de recurso devem ser acessíveis — Noção de “interesse em obter um contrato público”»)

(2003/C 184/21)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-410/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 234.º CE, pelo Bundesvergabeamt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Fritsch, Chiari & Partner, Ziviltechniker GmbH e o. e Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos (JO L 395, p. 33), com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen (relator), V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos, com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, opõe-se a que se considere que uma empresa que participou num processo de adjudicação de um contrato público perdeu o seu interesse na obtenção deste contrato, com o fundamento de que, antes de interpor um dos recursos previstos na referida directiva, se absteve de

pedir a intervenção de uma comissão de conciliação, como a Bundesvergabekontrollkommission, criada pela Bundesgesetz über die Vergabe von Aufträgen (Bundesvergabegesetz) 1997 (lei federal de 1997 sobre a adjudicação de contratos públicos).

⁽¹⁾ JO C 31 de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-420/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana ⁽¹⁾

(«Incumprimento — Livre circulação de mercadorias — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Proibição de comercialização de bebidas energéticas cujo teor de cafeína seja superior a um certo limite — Saúde pública — Manutenção de uma disposição nacional incompatível com o direito comunitário»)

(2003/C 184/22)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-420/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Lier e R. Amorosi) contra República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por Fiorilli), que tem por objecto obter a declaração de que a República Italiana, ao aplicar às bebidas fabricadas e comercializadas noutros Estados-Membros um regime que proíbe a comercialização em Itália de bebidas energéticas cujo teor de cafeína seja superior a um certo limite, sem demonstrar que esse limite é necessário e proporcionado para a protecção da saúde pública, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 30.º CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, F. Macken (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A República Italiana, ao aplicar às bebidas fabricadas e comercializadas noutros Estados-Membros um regime que proíbe a comercialização em Itália de bebidas energéticas cujo teor de cafeína seja superior a um certo limite, sem demonstrar que esse limite é necessário e proporcionado para a protecção da saúde pública, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 30.º CE.

2) *A República Italiana é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 31 de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-422/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): Försäkringsaktiebolaget Skandia (publ), Ola Ramstedt contra Riksskatteverket (¹)

(«Seguro complementar de reforma por capitalização — Subscrição numa companhia estabelecida noutro Estado-Membro — Diferença de tratamento fiscal — Compatibilidade com o artigo 49.º CE»)

(2003/C 184/23)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-422/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Regeringsrätten (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Försäkringsaktiebolaget Skandia (publ), Ola Ramstedt e Riksskatteverket, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado CE, designadamente do artigo 49.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 49.º CE opõe-se a que um seguro subscrito numa companhia estabelecida noutro Estado-Membro e que satisfaça todas as condições de um seguro complementar de reforma previstas pelo direito nacional, com a excepção da de ter sido subscrito num segurador estabelecido no território nacional, seja tratado diferentemente de um ponto de vista fiscal, com efeitos em matéria de impostos sobre o rendimento que, em função das circunstâncias do caso, podem ser menos favoráveis.

(¹) JO C 84 de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-425/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)

(2003/C 184/24)

(Língua do processo: português)

No processo C-425/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Kreppel e M. França) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e F. Ribeiro Lopes), que tem por objecto obter a declaração de que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º e 10.º a 12.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, P. Jann, S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 348 de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 5 de Junho de 2003

no processo C-438/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Design Concept SA contra Flanders Expo SA (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 9.º, n.º 2, alínea e) — Lugar das operações tributáveis — Conexão para efeitos fiscais — Prestação de serviços de publicidade»)

(2003/C 184/25)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-438/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Cour de cassation (Luxemburgo), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Design Concept SA e Flanders Expo SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum

do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, A. La Pergola e S. von Bahr (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 5 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a prestações de serviços de publicidade fornecidas indirectamente ao anunciante e facturadas a um destinatário intermediário que as factura por sua vez ao anunciante. A circunstância de este último não produzir um bem ou um serviço em cujo preço é susceptível de entrar o custo das prestações não é pertinente para efeitos de determinar o lugar das prestações de serviços fornecidos ao destinatário intermediário.

(¹) JO C 84 de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 26 de Junho de 2003

no processo C-442/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): KapHag Renditefonds 35 Sprecenter Berlin-Hellersdorf 3. Tranche GbR contra Finanzamt Charlottenburg (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Âmbito — Prestações de serviços a título oneroso — Admissão de um sócio numa sociedade civil mediante entrega de numerário»)

(2003/C 184/26)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-442/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre KapHag Renditefonds 35 Sprecenter Berlin-Hellersdorf 3. Tranche GbR e Finanzamt Charlottenburg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume

de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 26 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma sociedade civil que admite um sócio mediante entrega de numerário não efectua a esse sócio uma prestação de serviços a título oneroso na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

(¹) JO C 56 de 2.3.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 12 de Junho de 2003

no processo C-446/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 75/442/CEE — Ambiente — Gestão de resíduos»)

(2003/C 184/27)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-446/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as medidas necessárias para assegurar, em relação a determinados aterros, a aplicação dos artigos 4.º, 9.º e, sendo caso disso, 13.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), com a redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as medidas necessárias para garantir, no que diz respeito aos aterros de Torreblanca, de San Lorenzo de Tormes, de Santalla del Bierzo, de Sa Roca e de Campello (Espanha), a aplicação dos artigos 4.º e 9.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, com a redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, bem como, no que diz respeito aos dois primeiros aterros, a aplicação do artigo 13.º da mesma directiva, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO C 31 de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-34/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Roma): Sante Pasquini contra Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) (¹)

(«Segurança social — Prestações de velhice — Novo cálculo — Repetição do indevido — Prescrição — Direito aplicável — Modalidades processuais — Conceito»)

(2003/C 184/28)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-34/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale ordinario di Roma (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Sante Pasquini e Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), e do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 118/97, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Não garantindo o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança

social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, a coordenação das legislações nacionais em matéria de segurança social, aplica-se o direito nacional a uma situação resultante do pagamento indevido de um complemento de pensão a um interessado que recebe várias pensões devido à sua inscrição em regimes de segurança social de diferentes Estados-Membros, por se ter ultrapassado o rendimento máximo autorizado. O prazo de dois anos que consta dos artigos 94.º, 95.º, 95.º-A e 95.º-B do Regulamento n.º 1408/71, alterado, não pode ser aplicado por analogia a tal situação.

O direito nacional deve, contudo, respeitar o princípio comunitário da equivalência, que impõe que as modalidades processuais de tratamento de situações com origem no exercício de uma liberdade comunitária não sejam menos favoráveis que as relativas ao tratamento de situações puramente internas, assim como o princípio comunitário da efectividade, que impõe que estas modalidades processuais não tornem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos resultantes da situação de origem comunitária.

Estes princípios aplicam-se a todas as modalidades processuais de tratamento de situações com origem no exercício de uma liberdade comunitária, quer estas modalidades sejam de natureza administrativa quer judicial, tais como as disposições nacionais aplicáveis à prescrição e à repetição do indevido ou as que impõem às instituições competentes que tomem em consideração a boa fé dos interessados ou que fiscalizem regularmente a sua situação em matéria de pensões.

(¹) JO C 84 de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 de Junho de 2003

no processo C-72/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directivas 92/43/CEE e 79/409/CEE — Preservação dos habitats naturais e das aves selvagens»)

(2003/C 184/29)

(Língua do processo: português)

No processo C-72/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Caeiros) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. Telles Romão e M. João Lois), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não transpor para a sua ordem jurídica:

- os artigos 3.º, n.º 3, 10.º, 11.º e 12.º, n.º 4, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), e
- os artigos 7.º, 8.º e 12.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F2 p. 125), e

ao proceder a uma transposição incorrecta:

- dos artigos 1.º, 6.º, n.ºs 1 a 4, e 12.º, n.º 1, alínea d), da Directiva 92/43 e
- dos artigos 2.º, 4.º, n.ºs 1 e 4, e 6.º da Directiva 79/409,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 23.º da Directiva 92/43 e do artigo 18.º da Directiva 79/409, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissechet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 24 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não transpor para a sua ordem jurídica:

- os artigos 3.º, n.º 3, 10.º, 11.º e 12.º, n.º 4, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e
- os artigos 7.º e 8.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e

ao proceder a uma transposição incorrecta:

- dos artigos 1.º, 6.º, n.ºs 1 a 4, e 12.º, n.º 1, alínea d), da Directiva 92/43 e
- dos artigos 2.º, 4.º, n.ºs 1 e 4, e 6.º da Directiva 79/409,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 97 de 20.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 5 de Junho de 2003

no processo C-83/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

«Incumprimento de Estado — Gestão de resíduos — Artigos 4.º, n.º 1, e 11.º da Directiva 96/59/CE relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)»

(2003/C 184/30)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-83/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e M. Konstantinidis) contra República

Helénica (agente: E. Skandalou) que tem por objecto obter a declaração de que, ao não elaborar ou, de qualquer modo, ao não comunicar à Comissão, dentro do prazo fixado (16 de Setembro de 1999), os planos, os projectos e os resumos dos inventários previstos nos artigos 4.º, n.º 1, e 11.º da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) (JO L 234, p. 31), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, A. La Pergola (relator) e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não elaborar, no prazo fixado, um resumo dos inventários dos equipamentos que contenham um volume superior a 5 dm³ de PCB, um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos PCB que estes contêm, bem como um projecto relativo à recolha e à eliminação ulterior dos equipamentos que não devam ser inventariados, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, e 11.º da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 118 de 18.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 19 de Junho de 2003

no processo C-161/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

«Incumprimento de Estado — Directiva 1999/94/CE — Não comunicação das medidas de transposição»

(2003/C 184/31)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-161/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e J. Adda) contra República Fran-cesa (agentes: G. de Bergues e E. Puisais), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter comunicado as medidas

de transposição para o direito interno da Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros (JO 2000, L 12, p. 16), ou, pelo menos, ao delas não ter plenamente informado a Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator) e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao não ter comunicado à Comissão das Comunidades Europeias as medidas de transposição para o direito interno exigidas pela Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.*

2) *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 169 de 13.7.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 5 de Junho de 2003

no processo C-352/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 2000/14/CE — Emissões sonoras para o ambiente»)

(2003/C 184/32)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-352/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Konstantinidis) contra República Helénica (agente: N. Dafniou) que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162, p. 1), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por:

J.-P. Puissechet (relator), presidente de secção, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Junho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 22.º, n.º 1, desta directiva.*

2) *A República Helénica é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 289 de 23.11.2002.

Recurso interposto em 9 de Maio de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-190/03)

(2003/C 184/33)

Deu entrada em 9 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Portuguesa, representada por L. Fernandes, na qualidade de agente, e por C. Botelho Moniz e E. Maia Cadete, na qualidade de advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão do Director-Geral da Direcção-Geral da Agricultura, da Comissão Europeia, com a referência AGR 05697, de 19 de Fevereiro de 2003, sobre o Assunto «Apuramento das contas do FEOGA-Garantia nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 (¹) e do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1258/1999 (²) — Inquérito AP/2000/10 aos prémios por bovino, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 3508/92 (³), (CEE) n.º 3887/92 (⁴) e (CEE) n.º 3886/92 (⁵) — Processo de Conciliação n.º 02/PT/202»;
- condenar a instituição recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Incompetência da Comissão por violação do artigo 4.º do seu Regulamento Interno: o Director-Geral da Direcção Geral da Agricultura não dispõe de competências próprias que lhe permitam adoptar um acto como a decisão recorrida e não invocou qualquer subdelegação ou delegação de competências que o habilitasse a adoptá-la. Em consequência, é manifesto que excedeu os limites da sua competência.

- Erro de direito resultante da incorrecta aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92: a Comissão refere, como fundamento para a aplicação da correcção forfetária quanto às despesas realizadas relativamente ao prémio especial aos bovinos machos na campanha de 1999, a não-consecução do nível mínimo regulamentar dos controlos no local, no que se refere ao prémio especial para a carne de bovino. O Governo português alega que:
- Portugal adoptou uma abordagem baseada na exploração, desenvolvendo um pedido integrado comum aos vários regimes de ajudas «animais» disponíveis no âmbito da secção Garantia do FEOGA, no âmbito do qual são efectuadas as acções de controlo, tendo controlado no ano em questão, no local e durante o período de retenção, a percentagem mínima de pedidos legalmente estabelecida. Com efeito, a percentagem de 50 % do número mínimo dos controlos dos animais a efectuar dentro do período de retenção deve ser calculada tendo em conta a totalidade dos pedidos de ajudas «animais» entregues em cada campanha no âmbito do pedido integrado e não em função de cada regime de ajudas, como sugere a Comissão.
- o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, na versão em vigor à data dos factos, não distinguia os diversos regimes de ajuda no respeitante à obrigação de controlo de 5 % dos pedidos de ajudas «animais» durante o período de retenção, pelo que, ao contrário do que sustenta a Comissão, a actuação das autoridades portuguesas foi conforme ao disposto no preceito em causa.
- a Comissão, ao aplicar ao caso concreto o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento 3887/92, não com a redacção que estava em vigor à data em que os factos ocorreram, mas antes com a redacção que lhe foi dada posteriormente pelo Regulamento (CE) n.º 2801/99⁽⁶⁾, está a aplicar retroactivamente uma norma inovadora, o que viola os princípios gerais de Direito, comuns aos Estados-membros.
- Erro sobre os pressupostos de facto, em relação às despesas declaradas pelas autoridades portuguesas, quanto à campanha de 1999, relativamente ao prémio à manutenção do efectivo das vacas aleitantes:
- As alegadas irregularidades quanto à identificação dos animais, que a Comissão afirma ter detectado em verificações efectuadas em explorações situadas no Alentejo em Setembro de 2000, não podem
- relevar para a aplicação de correcções forfetárias quanto às despesas relativas à campanha de 1999. A título subsidiário, o Governo português considera que as irregularidades alegadas pela Comissão não são pertinentes, pois Portugal cumpriu e cumpre o regime aplicável quanto à identificação de bovinos.
- A Comissão alega também, ao fundamentar a aplicação da correcção financeira, a existência de alguns animais que apresentavam marcas aplicadas pelo produtor e que continham um número de identificação utilizado por este, diferente do número atribuído pelas autoridades competentes, e considera que esta prática aumenta o risco de que um prémio seja pago mais do que uma vez pelo mesmo animal. Neste caso também incorreu em erro de apreciação dos factos relevantes, ao não considerar as circunstâncias concretas em que tal prática ocorreu.
- Violação do dever de fundamentação, consagrado no artigo 253.º do Tratado CE: a decisão da Comissão não indica quais as normas jurídicas que foram violadas pelos comportamentos das autoridades portuguesas, nem tão-pouco demonstra o modo como as práticas em causa diminuem as garantias de controlo, apenas se limitando a expressar tal conclusão. Sendo assim, a decisão não preenche os requisitos mínimos que são exigíveis em sede de cumprimento do dever de fundamentação. Esses requisitos mínimos são mais exigentes quando está em causa a adopção de actos que aplicam sanções ou que envolvem consequências negativas, nomeadamente no plano financeiro, para o(s) seu(s) destinatário(s), como sucede no caso concreto. Em tais situações, o cumprimento do dever de fundamentação é essencial para garantir os direitos de defesa da pessoa ou entidade que sofre as consequências negativas que advêm do acto adoptado.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum, JO L 94, de 28.4.1970, p. 13. Edição especial portuguesa: Capítulo 03, Fascículo 3, p. 220.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum, JO L 160, de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89, JO L 391 de 31.12.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ Regulamento (CEE) n.º 2801/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, JO L 340 de 31.12.1999, p. 29.

Recurso interposto em 14 de Maio de 2003, por Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN), do acórdão proferido em 4 de Março de 2003 pela Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-319/99, entre Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN) e Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-205/03 P)

(2003/C 184/34)

Deu entrada em 14 de Maio de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN, antiga Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental), representada por Ramón García-Gallardo e M^a Dolores Domínguez Pérez, do acórdão proferido em 4 de Março de 2003 pela Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-319/99, entre Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Julgar admissível o recurso,
2. anular o acórdão da Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 4 de Março de 2003 proferido no processo T-319/99, FENIN/Comissão das Comunidades Europeias (ainda não publicado na Colectânea),
3. condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento da totalidade das despesas resultantes do processo no Tribunal de Justiça, bem como as do processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega um único fundamento de anulação, errada interpretação pelo Tribunal de Primeira Instância do conceito de «empresa», previsto nas normas comunitárias sobre concorrência, em especial nos artigos 82.º CE e 86.º CE. Com efeito, de acordo com o Tribunal de Primeira Instância, os organismos gestores do serviço nacional de saúde espanhol (SNS) não podem ser considerados «empresas» quando compram produtos sanitários ou adquirem serviços aos fornecedores, pelo que não lhes são aplicáveis as proibições previstas nos artigos 81.º CE, n.º 1, e 82.º CE. Assim, a recorrente considera que o Tribunal de Primeira Instância incorreu em erro de direito na aplicação dos artigos 82.º CE e 86.º CE.

O fundamento da recorrente divide-se em duas partes:

- Erro de direito ao não considerar que a actividade de compra é uma actividade económica, dissociável do

serviço posterior, que deve, por isso, estar sujeita às normas de Tratado sobre concorrência. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, não se pode dissociar a actividade de aquisição de produtos ou serviços sanitários do uso posterior que os organismos gestores do SNS dão ao produto ou serviço adquirido. A recorrente considera, pelo contrário, que a actividade de aquisição é económica e perfeitamente dissociável e que o entendimento do Tribunal de Primeira Instância não teve em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que, nos últimos anos, concretizou em que casos ou circunstâncias se podem aplicar as normas da concorrência num sector tão novo como o sanitário. A recente jurisprudência do Tribunal de Justiça não mudou o critério anteriormente existente, apenas tendo tido ocasião de ir ampliando situações não analisadas até ao momento, em que novos organismos públicos do sector da saúde devem ser considerados «empresas».

- Erro de direito ao não considerar que, no caso de a actividade de compra não ser uma actividade dissociável do serviço posterior, a actividade de compra é económica, uma vez que a actividade posterior (prestação de serviços de saúde) o é e está, por isso, sujeita às normas da concorrência. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, o serviço posterior não é uma actividade económica, uma vez que se rege pelo princípio da solidariedade, seja na obtenção de financiamento, mediante quotizações sociais e outras contribuições estatais, seja a prestação de serviços de forma gratuita aos seus inscritos, com base numa cobertura universal. A recorrente alega subsidiariamente, no caso de o Tribunal de Justiça não acolher a primeira parte do fundamento, que a actividade de compra, neste caso, é económica porque o é a actividade posterior. Ao não reconhecer esse carácter económico, o Tribunal de Primeira Instância violou o direito comunitário.

A recorrente alega falta de exposição dos motivos pelos quais o Tribunal de Primeira Instância não aplicou a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa a uma actividade do mesmo sector económico, ainda mais quando estabeleceu pela primeira vez um princípio que até ao momento não tinha sido tratado pela jurisprudência (a actividade de aquisição enquanto tal não é uma actividade económica, pelo que o carácter da aquisição deve ser determinado de acordo com o uso posterior dos bens ou serviços adquiridos). Além disso, segundo a recorrente, a interpretação do Tribunal de Primeira Instância põe em causa a interpretação dada em diversos Estados-Membros (Espanha, Reino Unido, Alemanha) aos artigos 81.º CE e 82.º CE, que confirma que os organismos públicos (incluindo os da saúde) de diversas naturezas jurídicas que neles actuam devem ser considerados «empresas» face aos seus fornecedores, ficando sujeitos ao cumprimento da lei comunitária da concorrência.

Acção intentada em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-219/03)

(2003/C 184/35)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Díaz-Llanos La Roche e L. Escobar Guerrero, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, relativamente às mais-valias realizadas com a transmissão, a partir de 1 de Janeiro de 1997, de acções adquiridas antes de 31 de Dezembro de 1994, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º e 56.º do Tratado CE e dos correspondentes artigos 36.º e 40.º do Acordo sobre o EEE, ao instituir um regime fiscal menos favorável para as acções cotadas em mercados diferentes dos mercados regulamentados espanhóis do que para as cotadas nos mercados regulamentados espanhóis;
2. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a lei espanhola do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é incompatível com o direito comunitário e constitui um obstáculo à livre circulação de capitais e à livre prestação de serviços no que respeita à tributação das transmissões, a partir de 1 de Janeiro de 1997, de acções adquiridas antes de 31 de Dezembro de 1994. Com efeito, essa legislação instituiu, para as acções cotadas nos mercados regulamentados espanhóis, um regime fiscal mais favorável do que o aplicável às que o são noutros mercados:

no cálculo da redução do montante da mais-valia tributável, aplica-se às acções cotadas nos mercados regulamentados espanhóis um coeficiente mais alto do que o previsto para as acções cotadas em mercados diferentes (25 % face a 14,28 %). Assim sendo, estas últimas estão sujeitas a uma carga fiscal superior),

- para não estarem sujeitas a tributação, as acções cotadas nos mercados diferentes dos mercados regulamentados espanhóis têm que ter sido propriedade do seu titular por um período mais longo (8 anos em vez de 5).
- Deste modo, a lei espanhola é contrária ao artigo 56.º CE e ao artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) uma vez que constitui um obstáculo à livre circulação de capitais. Com efeito, ao instituir este tratamento fiscal menos favorável, a lei espanhola parece dissuadir as pessoas singulares sujeitas ao imposto espa-

nhol sobre o rendimento de investirem o seu capital em acções cotadas em mercados diferentes dos mercados regulamentados espanhóis e também é provável que a referida lei obste a que as empresas com acções cotadas nesses mercados obtenham capital em Espanha. Além disso, a diferença de tratamento tem influência no comportamento das empresas que emitem acções, em particular porque se incentiva as empresas espanholas, que têm maior probabilidade de ter accionistas sujeitos ao imposto espanhol sobre o rendimento, a fazer com que as suas acções sejam cotadas num mercado regulamentado espanhol para que os seus accionistas possam beneficiar de um regime fiscal mais favorável.

Por outro lado, a lei espanhola em causa constitui também um obstáculo à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 49.º CE e pelo artigo 36.º do Acordo sobre o EEE, pois dificulta a prestação de serviços às empresas espanholas por parte dos mercados diferentes dos mercados regulamentados espanhóis ao provocar uma divisão do mercado europeu dos serviços prestados pelos mercados e bolsas de valores, criando assim um mercado cativo em benefício dos mercados regulamentados espanhóis. Assim, tais empresas não podem escolher livremente outra bolsa europeia entre as que prestam melhor serviço.

Recurso interposto em 22 de Maio de 2003 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-224/03)

(2003/C 184/36)

Deu entrada em 22 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Italiana, representada pelo advogado Ivo Maria Braguglia, na qualidade de agente, assistido por Maurizio Fiorilli, Avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar e certificar-se que, por força do artigo 97.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, posteriormente a 24 de Julho de 2002 os poderes e a competência da Comissão das Comunidades Europeias — instituída pelo artigo 9.º do Tratado de 8 de Abril de 1965 (Tratado de Fusão) — nos sectores que por força do Tratado tinham sido atribuídos à Alta Autoridade da CECA expiraram com a consequência de todos os actos que a referida Comissão tenha adoptado ou venha a adoptar nos referidos sectores, que não tenham sido objecto de novo acordo entre os Estados signatários, serem nulos e de nenhum efeito.

Fundamentos e principais argumentos

Em geral, para que as normas de um tratado internacional possam continuar a produzir efeitos mesmo depois da sua expiração natural, é necessário que essa decisão seja tomada por acordo dos Estados signatários, e só por eles.

Os Estados signatários do Tratado CECA não tomaram nenhuma posição conjunta antes da sua expiração para renovar a sua validade na sua integralidade e para prever um regime transitório geral susceptível de garantir a continuação da aplicabilidade de todas as suas normas. Os Estados signatários, pelo contrário, deixaram que o Tratado CECA expirasse, limitando-se a regular a passagem das normas CECA ao regime CE apenas no que respeita a alguns sectores. Em especial, não foi adoptada nenhuma disposição conjunta no que respeita a um regime transitório em matéria de concorrência, na acepção do Tratado CECA. Relativamente à instrução de processos ainda em curso no momento da expiração do Tratado CECA não se podia, portanto, invocar a «não retroactividade da expiração», porque isso implicaria a continuação da aplicabilidade das disposições do referido Tratado, na medida em que nenhum direito, obrigação ou situação jurídica emergiu durante a vigência do próprio Tratado.

Na perspectiva da recorrente, a absorção das disposições CECA pelas disposições CE só pode verificar-se através de actos que sejam a expressão da vontade comum dos Estados signatários.

Ação intentada em 28 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-232/03)

(2003/C 184/37)

Deu entrada em 28 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin e I. Koskinen, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) Declarar que, ao impedir os trabalhadores transfronteiriços de beneficiar de um determinado número de vantagens conferidas pelos seus empregadores, pelo simples facto de esses trabalhadores transfronteiriços residirem na República da Finlândia, para onde importaram automóveis que são propriedade dos seus empregadores, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º CE e 39.º CE;
- 2) Condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A legislação finlandesa limita a possibilidade de os residentes permanentes na Finlândia utilizarem, neste país, um veículo

registado no estrangeiro. As disposições finlandesas exigem o pagamento do imposto automóvel cobrado na Finlândia antes de o veículo poder ser utilizado. Ao imposto automóvel estão sujeitos todos os veículos que circulem na Finlândia, mesmo que esporadicamente, salvo isenção expressa prevista na lei.

Segundo a legislação finlandesa, o imposto automóvel deve ser pago antes da colocação em circulação do veículo no território finlandês. No entanto, se o veículo for utilizado sem que se tenha procedido ao pagamento do imposto a que se está sujeito, as autoridades devem proceder à sua cobrança.

A legislação finlandesa, ao contrário do estabelecido no artigo 39.º CE, impede a realização da livre circulação dos trabalhadores, visto que os trabalhadores que residem na Finlândia não podem utilizar, na sua actividade, os veículos fornecidos pelos seus empregadores e registados noutro Estado-Membro, a menos que se proceda ao pagamento do imposto automóvel na Finlândia. Como consequência das disposições finlandesas, os trabalhadores que residem na Finlândia não podem aceitar uma oferta de emprego proveniente de um Estado vizinho da União Europeia em que a utilização nos dois países de um automóvel fornecido pelo empregador seja elemento da prestação laboral.

As empresas que exercem a sua actividade noutro Estado-Membro não podem contratar trabalhadores residentes na Finlândia, por estes não poderem utilizar, na Finlândia, um automóvel registado noutro Estado-Membro, se não se tiver pago o imposto automóvel finlandês. Esta prática é particularmente discriminatória em relação aos trabalhadores transfronteiriços residentes na Finlândia, que não podem utilizar um automóvel fornecido pelo empregador para os percursos diários entre a sua residência e o local de trabalho. A utilização de um automóvel fornecido pelo empregador constitui, frequentemente, parte da remuneração. Um Estado-Membro viola o dever de cooperação previsto no artigo 10.º CE se as suas disposições internas impedirem a livre circulação de modo que os trabalhadores residentes noutro Estado-Membro não podem exercer a sua actividade no outro Estado-Membro.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Audiencia Nacional, de 16 de Abril de 2003, no processo Contse, S.A., Vivisol SRL y Oxigen Salud, S.A. contra INSALUD (actualmente INGESA)

(Processo C-234/03)

(2003/C 184/38)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Audiencia Nacional, de 16 de Abril de 2003, no processo Contse, S.A., Vivisol SRL y Oxigen Salud, S.A. contra INSALUD (actualmente INGESA), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 2003. A Audiencia Nacional solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

As normas dos artigos 12.º, 43.º e segs. e 49.º e segs. do Tratado CE, bem como o artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 92/50/CEE do Conselho (1), de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, opõem-se à inclusão nas condições e cláusulas administrativas específicas e nas prescrições técnicas que regem os concursos públicos sobre terapias respiratórias domiciliárias e outras técnicas de ventilação assistida de:

1. requisitos que condicionam a admissão das empresas ao facto de disporem previamente de escritório aberto ao público na província ou na capital da província em que o serviço será prestado;
2. critérios de adjudicação que:
 - a) favoreçam as propostas apresentadas por empresas num raio de 1 000 km contados a partir da capital em que o serviço será prestado,
 - b) por empresas que disponham anteriormente de escritórios abertos ao público em determinadas localidades da mesma província ou
 - c) que vinham gerindo há mais tempo o serviço?

(1) JO L 209 de 18.6.1992, p. 1.

Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 19 de Março de 2003 pela Terceira Câmara do Tribunal de Primeira Instância no processo T-213/00 (1), entre CMA CGM e 13 outras Companhias de Navegação e Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-236/03 P)

(2003/C 184/39)

Deu entrada em 2 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça, um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por P. Oliver, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o acórdão proferido em 19 de Março de 2003 pela Terceira Câmara do Tribunal de Primeira Instância no processo T-213/00, entre CMA CGM e 13 outras Companhias de Navegação e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o n.º 1 do dispositivo do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Março de 2003, no processo T-213/03, CMA CGM/Comissão;
- declarar os pedidos das recorridas improcedentes na totalidade;
- condenar as recorridas nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância tem várias contradições e inconsistências, para não dizer distorções, e que, por esta razão, o acórdão recorrido tornará impraticável a divisão dos autores da infracção em grupos, o que é um elemento essencial das orientações. A Comissão reafirma que seguiu uma abordagem que é ao mesmo tempo totalmente razoável e completamente compatível com o princípio da não discriminação.

Segundo a Comissão, o Tribunal de Primeira Instância errou ao declarar que a decisão tem uma fundamentação inadequada e, em qualquer caso, que ultrapassou os limites das suas competências.

Ainda segundo a Comissão, o acórdão recorrido restringe o poder discricionário da Comissão para aplicar coimas, o que praticamente resulta na imposição à Comissão do dever de aplicar uma fórmula matemática ou «cientificamente» verificável. Isto restringe grandemente o poder discricionário da Comissão, e, desta forma, a sua competência e o seu dever de punir as violações dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Por último, a Comissão contesta a conclusão do Tribunal de Primeira Instância de que a imposição de coimas tinha prescrito e reafirma que esta conclusão não é fundamentada.

(1) JO C 124, 24.5.2003, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Roubaix, de 15 de Maio de 2003, no processo Banque Sofinco SA contra Daniel e Carole Djemoui

(Processo C-237/03)

(2003/C 184/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Roubaix, de 15 de Maio de 2003, no processo Banque Sofinco SA contra Daniel e Carole Djemoui, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Junho de 2003. O tribunal d'instance de Roubaix solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Devem as Directivas do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 (87/102/CEE) (1) e de 22 de Fevereiro de 1990 (90/88/CE) (2) ser interpretadas no sentido de que impõem ao juiz nacional que privilegie a interpretação do seu direito que obriga os organismos de crédito ao consumo a informar o mutuário-consumidor, por escrito, da taxa anual de encargos efectiva global em vigor, antes de cada recondução de um contrato de crédito renovável por fracções, cujos juros são, por cláusula contratual, variáveis?

Devem estas directivas ser interpretadas no sentido de que impõem ao juiz nacional que privilegie a interpretação do seu direito que obriga os organismos de crédito ao consumo a informar o mesmo consumidor da cláusula de variação dessa taxa anual de encargos efectiva global antes de cada recondução de tal contrato?

- 2) Devem as referidas directivas ser interpretadas no sentido de que têm por única finalidade a protecção do consumidor ou, além disso, de que se destinam ainda à organização do mercado único do crédito ao consumo?

Deve a obrigação de uma interpretação conforme à finalidade, no mínimo de protecção dos consumidores, das referidas directivas permitir ao juiz conhecer officiosamente das irregularidades que afectam os contratos de crédito, como a falta de menção escrita da taxa anual de encargos efectiva global ou da sua cláusula de variação?

- 3) Devem as referidas directivas ser interpretadas no sentido de que devem levar o juiz a privilegiar a interpretação do seu direito que o autoriza a ter em conta as irregularidades que afectam a formação ou a renovação de um contrato de crédito ao consumo, como as atrás referidas, officiosamente ou por invocação do consumidor, sem limite temporal, no quadro de uma acção para pagamento intentada pelo organismo mutuante?

Na negativa, devem as referidas directivas ser interpretadas no sentido de que devem levar o juiz a privilegiar a interpretação do seu direito que o autoriza a afastar uma disposição do seu direito nacional que proíbe o consumidor de invocar e o juiz de ter officiosamente em conta uma irregularidade que afecta a formação ou a renovação de um contrato de crédito ao consumo, após a extinção de um prazo derogatório de direito comum, por este constituir uma restrição excepcional do direito de acção do consumidor e, assim, pôr em causa a efectividade da protecção do consumidor?

(¹) Directiva 87/102/CEE do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 42 de 12.2.1987, p. 48).

(²) Directiva 90/88/CEE do Conselho de 22 de Fevereiro de 1990 que altera a Directiva 87/102/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 61 de 10.3.1990, p. 14).

Acção intentada em 4 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-239/03)

(2003/C 184/41)

Deu entrada em 4 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República

Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e B. Stromsky, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não tomar todas as medidas adequadas para prevenir, reduzir e combater a poluição em massa e prolongada no lago de Berre e ao abster-se de ter devidamente em conta as disposições do anexo III do Protocolo por uma alteração que autoriza a descarga de substâncias abrangidas pelo anexo II do Protocolo depois da celebração deste, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Protocolo de Atenas, de 17 de Maio de 1980, relativo à protecção do Mar Mediterrâneo contra a poluição de origem telúrica (¹) e os artigos 4.º, n.º 1 e 8.º da Convenção de Barcelona, de 16 de Fevereiro de 1976, para a Protecção do Mar Mediterrâneo (²), aprovada em nome da Comunidade pelas Decisões 77/585/CEE (³) e 83/101/CEE (⁴) do Conselho, respectivamente de 25 de Julho de 1977 e de 28 de Fevereiro de 1983, bem como do artigo 300.º (anterior artigo 228.º), n.º 7, do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do seu artigo 3.º, alínea c), a zona de aplicação do Protocolo de Atenas engloba os lagos de águas salgadas que comunicam com o mar, como o lago de Berre. Resulta do artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo que a República Francesa deve reduzir a introdução directa ou indirecta pelo homem de substâncias no referido lago quando esta introdução tem efeitos prejudiciais, bem como prevenir e combater esta introdução. Trata-se de uma obrigação de resultado.

A redução da introdução directa ou indirecta pelo homem no lago de Berre deve ser rigorosa. Este rigor exige uma diminuição importante e sustentada da quantidade de substâncias introduzidas, devendo esta diminuição ter um efeito positivo no ambiente de grande amplitude e sustentado, e aplica-se também ao método que o Estado escolheu para chegar a este resultado. Ora, a República Francesa não reduziu a poluição de origem telúrica no lago de Berre em conformidade com as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo em conjugação com os artigos 4.º, n.º 1 e 8.º da Convenção de Barcelona de 16 de Fevereiro de 1976 para a protecção do Mar Mediterrâneo. Com efeito, desde 1983 e devido ao funcionamento da central hidroeléctrica de Saint-Chamas, o lago é objecto de poluição de origem telúrica, em massa, prolongada e específica, cujos efeitos na fauna, na flora e nas potencialidades recreativas são negativos e consideráveis. Embora a poluição tenha sido reduzida, a redução das descargas foi feita tarde de mais, de forma errática e sobretudo foi muito limitada. Por último, as medidas tomadas pelas autoridades públicas para reduzir durante um período prolongado a poluição do lago de Berre foram limitadas quanto ao seu alcance.

Em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo, as descargas no lago das substâncias previstas no artigo 6.º, n.º 1, estão sujeitas a duas condições cumulativas: por um lado, é necessário que exista uma autorização das autoridades nacionais competentes e, por outro que a autorização tenha em devida consideração as disposições do Anexo III Protocolo. A República Francesa não respeitou qualquer destas condições.

(¹) JO L 67 de 12.03.1983, p. 3; EE 15 F4 p. 115.

(²) Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a poluição (Convenção de Barcelona), JO L 240 de 19.09.77, p. 3; EE 15 F2 p. 5.

(³) Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que conclui a Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição bem como o Protocolo relativo à Prevenção da Poluição do Mar Mediterrâneo causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves (JO L 240 de 19.09.1977, p. 1; EE 15 F2 p. 3).

(⁴) Decisão 83/101/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica (JO L 67, p. 1; EE 15 f2 p. 3).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 3 de Junho de 2003, no processo Ministro das Finanças contra Jean-Claude Weidert e Elisabeth Paulus

(Processo C-242/03)

(2003/C 184/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 3 de Junho de 2003, no processo Ministro das Finanças contra Jean-Claude Weidert e Elisabeth Paulus, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Junho de 2003.

A Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo) submete ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber se, no que respeita ao exercício fiscal de 2000, o artigo 129.º -C da lei de 4 de Dezembro de 1967, relativa ao imposto sobre o rendimento, na sua versão modificada, que concede, sob certas condições e certos limites, uma dedução fiscal às pessoas singulares contribuintes que tenham adquirido acções ou participações sociais, representativas de entradas em numerário, em sociedades de capitais residentes e plenamente tributáveis é compatível com o princípio da livre circulação de capitais no interior da Comunidade Europeia, tal como está enunciado pelo artigo 56.º, primeiro parágrafo, CE, tendo em conta as derrogações introduzidas a este princípio, nomeadamente pelo artigo 58.º, n.º 1, alínea a), CE.

Ação intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-246/03)

(2003/C 184/43)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mina Konstantinidi, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não adoptar as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão tais medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

— Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(¹) JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

Ação intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-247/03)

(2003/C 184/44)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel van Beek, consultor jurídico, e Mina Konstantinidi, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não adoptar as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 1999/22/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos, e, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão tais medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

⁽¹⁾ JO L 94 de 9.4.1999, p. 24.

Acção intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra 1. a sociedade «TASEIS» «TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

(Processo C-248/03)

(2003/C 184/45)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico, Maria Bra, advogada em Bruxelas, e K. Kapoutzidos, advogado em Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, intentou em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra 1. a sociedade «TASEIS» «TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

- julgar admissível a acção no seu todo;
- condenar a sociedade TASEIS (TRENDS) e os sócios demandados a devolverem à Comissão a totalidade do montante do adiantamento indevidamente pago e que a sociedade demandada recebeu da Comunidade pelos contratos em litígio, ou seja, 48 046 euros, acrescidos dos juros à taxa prevista no contrato, contados desde o pagamento dos montantes indevidamente pagos e que

ascendiam, em 30 de Setembro de 2002, a 15 745,34 euros, e, a partir de então, a 7,97 euros (7,03 mais 0,94) por dia, até total e integral pagamento da dívida, ou, a título subsidiário, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do disposto no artigo 94.º do Regulamento 3418/93 da Comissão sobre o montante total de 48 046 euros, à taxa de 5,50 %, contados a partir de 31 de Dezembro de 1998 (termo do prazo fixado pela ordem de pagamento) e até integral pagamento da dívida, juros estes que ascendiam em 30 de Setembro de 2002 a 9 911 euros e, desde então, a 7,24 euros por dia;

- condenar os demandados nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade demandada é uma sociedade civil de direito helénico, cujo objecto é a promoção da investigação e da divulgação de temas ligados à problemática do ambiente, do desenvolvimento, do urbanismo, transportes, etc. A sociedade demandada negociou com a Comissão, no quadro da Decisão 94/801/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum (1994-1998)⁽¹⁾, os seguintes contratos: 1 — Contrato ARTEMIS — EN 1001 (realização do projecto «Artemis — Application Research and Testing for Emergency Management Intelligent Systems») e 2. Contrato TILEMATT — TR 1057 (realização do projecto «Tilematt — Testing and Implementing Links in Europe for multimodal applications of transport Telematics»).

Uma fiscalização do Tribunal de Contas e da Comissão constatou sérias infracções económicas por parte da demandada. Não tendo esta apresentado as provas necessárias para invalidar as conclusões da fiscalização económica, a Comissão considerou os contratos resolvidos e pediu a devolução das quantias indevidamente pagas.

A Comissão invoca

- como base do seu pedido principal: o artigo 5.3, alínea a), subalínea ii), do anexo II dos contratos, no qual se estipula que a Comissão pode resolver imediatamente por escrito o contrato ou pôr termo à participação de um dos contratantes em caso de negligência grave de carácter financeiro;
- para fundar o seu pedido principal de pagamento de juros: o artigo 5.4, n.º 3, do anexo II dos contratos, que estabelece que são devidos juros por cada montante a devolver, em caso de resolução do contrato ao abrigo do artigo 5.3, alínea a), do anexo.
- em apoio do seu pedido subsidiário de pagamento de juros: o artigo 94.º do Regulamento n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 334 de 22.12.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 315 de 16.12.1993, p. 1.

Acção intentada em 10 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra 1. a sociedade «TASEIS TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

(Processo C-249/03)

(2003/C 184/46)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico, Maria Bra, advogada em Bruxelas, e K. Kapoutzidos, advogado em Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, intentou em 10 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra 1. a sociedade «TASEIS TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

- julgar admissível a acção no seu todo;
- condenar a sociedade TASEIS (TRENDS) e os sócios demandados a devolverem à Comissão a totalidade do montante do adiantamento indevidamente pago e que a sociedade demandada recebeu da Comunidade pelos contratos em litígio, ou seja, 195 435 euros, acrescidos dos juros à taxa prevista no contrato, contados desde o pagamento dos montantes indevidamente pagos e que ascendiam, em 30 de Setembro de 2002, a 84 489,14 euros, e, a partir de então, a 35,45 euros (29,17 mais 6,28) por dia, até total e integral pagamento da dívida, ou, a título subsidiário, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do disposto no artigo 94.º do Regulamento 3418/93 da Comissão sobre o montante total de 195 345 euros, à taxa de 5,50 %, contados a partir de 31 de Dezembro de 1998 (termo do prazo fixado pela ordem de pagamento) e até integral pagamento da dívida, juros estes que ascendiam em 30 de Setembro de 2002 a 40 315,83 euros e, desde então, a 29,45 euros por dia;
- condenar os demandados nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade demandada é uma sociedade civil de direito helénico, cujo objecto é a promoção da investigação e da divulgação de temas ligados à problemática do ambiente, do desenvolvimento, do urbanismo, transportes, etc. A sociedade demandada negociou com a Comissão, no quadro da Decisão 88/416/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1988, relativa a um programa comunitário no domínio da informática e das telecomunicações aplicadas aos transportes rodoviários (DRIVE) (¹), os seguintes contratos: 1 — Contrato BATT — V 2029 (realização do projecto «BATT — Behaviour and ATT») e 2. Contrato MIRO — V 2060 (realização do projecto «Mobility impact, reactions and opinions»).

Uma fiscalização do Tribunal de Contas e da Comissão constatou sérias infracções económicas por parte da demandada.

Não tendo esta apresentado as provas necessárias para invalidar as conclusões da fiscalização económica, a Comissão considerou os contratos resolvidos e pediu a devolução das quantias indevidamente pagas.

A Comissão invoca

- como base do seu pedido principal: o artigo 8.2 do anexo II dos contratos, no qual se estipula que a Comissão pode resolver os contratos designadamente se, com o objectivo de conseguir a ajuda económica da Comissão ou qualquer outra vantagem contratual, um dos contratantes prestar declarações falsas ou incompletas pelas quais possa ser considerado responsável;
- para fundar o seu pedido principal de pagamento de juros: o artigo 8.4, n.º 2, do anexo II dos contratos, que estabelece que são devidos juros, a partir da data em que tenham sido recebidos os montantes em causa, calculados à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária (actualmente Banco Central Europeu) acrescida de duas unidades;
- em apoio do seu pedido subsidiário de pagamento de juros: o artigo 94.º do Regulamento n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (²).

(¹) JO L 206 de 30.7.1988, p. 1.

(²) JO L 315 de 16.12.1993, p. 1.

Acção proposta em 11 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-251/03)

(2003/C 184/47)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros e Gregorio Valero Jordana, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que, pelo facto de não tomar as disposições necessárias para que as águas destinadas ao consumo humano satisfaçam as exigências especificadas no anexo I da Directiva 80/778/CEE do Conselho (¹), de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 6 do artigo 7.º da referida directiva;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades portuguesas não tomaram as medidas necessárias para que, no que diz respeito a diversos parâmetros, as águas destinadas ao consumo humano satisfaçam as exigências especificadas no Anexo I da Directiva 80/778/CEE e, desse modo, a República Portuguesa não tem cumprido, dentro do prazo fixado, as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 6 do artigo 7.º da referida directiva. O facto de a República Portuguesa ter empreendido ou vir a empreender acções e medidas que têm, segundo as autoridades portuguesas, como objectivo prioritário alcançar os níveis de qualidade da água de consumo humano estabelecidos no quadro normativo comunitário, não é susceptível de justificar o desrespeito das obrigações que incumbem a esse Estado-membro.

(¹) JO L 229 de 30.08.1980, p. 35; EE 15 F2, p. 174.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por S.A. Eduardo Vieira do acórdão proferido em 3 de Abril de 2003 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-126/03 entre S.A. Eduardo Vieira e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-254/03 P)

(2003/C 184/48)

Deu entrada em 13 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por S.A. Eduardo Vieira, representada por Ramón García-Gallardo e M^a Dolores Domínguez Pérez, do acórdão proferido em 3 de Abril de 2003 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-126/01 entre S.A. Eduardo Vieira e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. admitir o presente recurso
2. anular o acórdão da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Abril de 2003 no processo T-126/01, S.A. Eduardo Vieira contra a Comissão das Comunidades Europeias
3. condenar a Comissão Europeia em todas as despesas, quer do processo no Tribunal de Justiça quer do processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega a existência de uma violação do direito comunitário cometida pelo Tribunal de Primeira Instância. Esta alegação divide-se em seis fundamentos:

- Violação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (Acordo CE/Argentina), quanto à base jurídica da decisão impugnada. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, a Comissão tinha competência material para adoptar o Regulamento (CEE) n.º 4253/88, em especial, o seu artigo 24.º, como base jurídica da decisão de redução do auxílio financeiro. Contudo, o Acordo CE/Argentina estabelece um regime jurídico especial aplicável às sociedades mistas criadas ao seu abrigo, pelo que a regulamentação geral não é aplicável sem remissão expressa do acordo, efectuada unicamente no que respeita à apresentação dos projectos para aprovação e ao pedido e procedimentos de pagamento.
- Violação do Acordo CE/Argentina quanto ao papel da comissão mista e das autoridades argentinas. O Tribunal de Primeira Instância considera que a Comissão não era obrigada a consultar a comissão mista nem as autoridades argentinas para proceder à redução do auxílio financeiro. Deste modo, viola a estrutura institucional estabelecida no acordo.
- Violação do Acordo CE/Argentina quanto à aplicação do procedimento do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, derogado desde 1 de Janeiro de 1994 e, portanto, inaplicável no caso dos autos, relativamente ao procedimento de redução do auxílio financeiro. Logo, a consulta ao Comité de gestão permanente das estruturas da pesca carecia de base legal.
- Violação do Acordo CE/Argentina quanto à aplicação do Regulamento (CE) n.º 3699/93 quando se calculou a quantia da redução do auxílio financeiro. A Comissão devia ter aplicado uma redução inspirada no referido regulamento, mas sempre no âmbito do Acordo CE/Argentina e tendo em conta as suas tabelas. A aplicação da tabela do Regulamento n.º 3699/93 implica uma sanção adicional para o beneficiário.
- Violação do direito comunitário quanto à força maior. O Tribunal de Primeira Instância violou as obrigações da Comissão quanto à qualificação jurídica de força maior de determinados factos.
- Violação do Acordo CE/Argentina quanto à necessidade de contar com a autorização da Comissão para abandonar a zona de pesca argentina. O Tribunal de Primeira Instância considera que a recorrente tinha obrigação de informar a Comissão dos problemas de execução do projecto e não podia abandonar a zona económica exclusiva sem autorização prévia da Comissão. Contudo, se se aceita que existe uma «componente internacional», devia bastar uma autorização prévia por parte da autoridade argentina.

Acção intentada em 16 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-256/03)

(2003/C 184/49)

Deu entrada em 16 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis e Michel van Beek, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos ⁽¹⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva e, em especial, do seu artigo 9.º, e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- 2) Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O período em que a directiva devia ter sido transposta terminou em 9 de Abril de 2002.

⁽¹⁾ JO L 94 de 9.4.1999, p. 24.

Acção intentada em 24 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-273/03)

(2003/C 184/50)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Junho de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Zavvos, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta directiva sobre o seguro automóvel) ⁽¹⁾ ou, pelo menos, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 20.07.2000, p. 65.

Cancelamento do processo C-135/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/51)

Por despacho de 6 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-135/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): ANAS — Ente Nazionale per le Strade e Lauro Cantieri Valsesia SpA contra Consorzio Cooperative Costruzioni.

⁽¹⁾ JO C 176 de 24.6.2000.

Cancelamento do processo C-225/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/52)

Por despacho de 6 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-225/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Cavalleri Ottavio SpA contra ANAS — Ente Nazionale per le Strade e com intervenção da empresa Lauro Cantieri Valsesia SpA.

⁽¹⁾ JO C 233 de 12.8.2000.

Cancelamento do processo C-243/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/53)

Por despacho de 7 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-243/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)]: The Queen contra Secretary of State for Trade and Industry, Ex parte: Trades Union Congress.

⁽¹⁾ JO C 233 de 12.08.2000.

Cancelamento do processo C-405/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/54)

Por despacho de 9 de Abril de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-405/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Coopsette Srl contra ANAS sendo interveniente a Impresa Mambrini Costruzioni srl.

⁽¹⁾ JO C 372 de 23.12.2000.

Cancelamento do processo C-345/01 ⁽¹⁾

(2003/C 184/58)

Por despacho de 14 de Abril de 2003, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-345/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 331 de 24.11.2001.

Cancelamento do processo C-432/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/55)

Por despacho de 13 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-432/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo per la Lombardia): Europetrol SpA contra Azienda Lombarda Edilizia Residenziale Milano (A.L.E.R.) e Orion SCRL.

⁽¹⁾ JO C 28 de 27.1.2001.

Cancelamento do processo C-466/01 ⁽¹⁾

(2003/C 184/59)

Por despacho de 6 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-466/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO C 84 de 6.4.2002.

Cancelamento dos processos apensos C-66/01 a C-74/01 ⁽¹⁾

(2003/C 184/56)

Por despacho de 19 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos apensos C-66/01 a C-74/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg): Manfred Hückel.

⁽¹⁾ JO C 118 de 21.4.2001.

Cancelamento do processo C-146/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/60)

Por despacho de 6 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-146/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 131 de 1.06.2002.

Cancelamento do processo C-179/01 ⁽¹⁾

(2003/C 184/57)

Por despacho de 9 de Abril de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-179/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Impresa Binda & C. SpA contra Comune di Torino e com intervenção de ED.ART. Srl.

⁽¹⁾ JO C 200 de 14.7.2001.

Cancelamento do processo C-267/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/61)

Por despacho de 16 de Abril de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-267/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

⁽¹⁾ JO C 219, de 14.09.2002.

Cancelamento do processo C-291/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/62)

Por despacho de 28 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-291/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Rethman Photo Recycling GmbH contra Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft.

⁽¹⁾ JO C 261, de 26.10.2002.

Cancelamento do processo C-354/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/66)

Por despacho de 2 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-354/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 305, de 7.12.2002.

Cancelamento do processo C-311/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/63)

Por despacho de 6 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-311/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO C 247, de 12.10.2002.

Cancelamento do processo C-355/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/67)

Por despacho de 2 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-355/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 305, de 7.12.2002.

Cancelamento do processo C-351/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/64)

Por despacho de 5 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-351/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO C 289, de 23.11.2002.

Cancelamento do processo C-364/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/68)

Por despacho de 2 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-364/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO C 289, de 23.11.2002.

Cancelamento do processo C-353/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/65)

Por despacho de 2 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-353/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 305, de 7.12.2002.

Cancelamento do processo C-367/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/69)

Por despacho de 26 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-367/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG.

⁽¹⁾ JO C 19, de 25.1.2003.

Cancelamento do processo C-369/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/70)

Por despacho de 6 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-369/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO C 289, de 23.11.2002.

Cancelamento do processo C-440/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/71)

Por despacho de 28 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-440/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

⁽¹⁾ JO C 19, de 25.01.2003.

Cancelamento do processo C-449/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/72)

Por despacho de 5 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-449/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

⁽¹⁾ JO C 31, de 8.02.2003.

Cancelamento do processo C-7/03 ⁽¹⁾

(2003/C 184/73)

Por despacho de 8 de Maio de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-7/03 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales) Chancery Division]: Société de produits Nestlé SA contra Unilever plc.

⁽¹⁾ JO C 101, de 26.04.2003.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Designação dos presidentes de secção e afectação dos juízes às secções

(2003/C 184/74)

Na sua conferência plenária de 4 de Julho de 2003, o Tribunal decidiu, nos termos dos artigos 10.º e 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal e da disposição transitória do artigo 2.º das alterações do seu Regulamento de Processo adoptadas em 21 de Maio de 2003, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004:

a. designar como presidentes de secção:

- o juiz J. Pirrung
- o juiz J. Azizi
- o juiz H. Legal
- a juíza P. Lindh

b. afectar os membros do Tribunal às secções do seguinte modo:

à 1.ª Secção:

B. Vesterdorf, presidente, P. Mengozzi e M. E. Martins Ribeiro, juízes;

à 1.ª Secção Alargada:

B. Vesterdorf, presidente, K. Lenaerts, M. Jaeger, P. Mengozzi e M. E. Martins Ribeiro, juízes;

à 2.ª Secção:

J. Pirrung, presidente de secção, A. W. H. Meij e N. J. Forwood, juízes;

à 2.ª Secção Alargada:

J. Pirrung, presidente de secção, V. Tiili, A. W. H. Meij, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes;

à 3.ª Secção:

J. Azizi, presidente de secção, K. Lenaerts e M. Jaeger, juízes;

à 3.ª Secção Alargada:

J. Azizi, presidente de secção, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, J. D. Cooke e M. Jaeger, juízes;

à 4.ª Secção:

H. Legal, presidente de secção, V. Tiili e M. Vilaras, juízes;

à 4.ª Secção Alargada:

H. Legal, presidente de secção, V. Tiili, A. W. H. Meij, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes;

à 5.ª Secção:

P. Lindh, presidente de secção, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes;

à 5.ª Secção Alargada:

P. Lindh, presidente de secção, R. García-Valdecasas, J. D. Cooke, P. Mengozzi e M. E. Martins Ribeiro, juízes;

Os processos cujo juiz-relator esteja afecto a outra secção composta por três juízes na sequência de uma modificação da composição das secções serão reatribuídos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, à secção à qual pertença o juiz-relator a partir dessa data.

Relativamente aos processos em que, até 1 de Outubro de 2003, a fase escrita tenha terminado e tenha sido realizada ou marcada uma audiência no âmbito da fase oral, as secções manterão a sua composição anterior para efeitos da fase oral, da deliberação e do acórdão.

Composição da Grande Secção

Na sua conferência plenária de 2 de Julho de 2003, o Tribunal decidiu, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, na versão alterada em 21 de Maio de 2003, que:

— relativamente ao período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 2003, a Grande Secção será composta por B. Vesterdorf, presidente, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, V. Tiili e N. J. Forwood, presidentes de secção, pelos quatro juízes da secção alargada que decidiriam do processo em causa se este tivesse sido atribuído a uma secção composta por cinco juízes e por dois outros juízes designados, segundo um sistema rotativo, pelo presidente do Tribunal, de entre os juízes das outras secções, pela ordem do lugar que esses juízes ocupam de acordo com a respectiva antiguidade de funções, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Processo;

— relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004, a Grande Secção será composta por B. Vesterdorf, presidente, P. Lindh, J. Azizi, J. Pirrung e H. Legal, presidentes de secção, pelos quatro juízes da secção alargada que decidiriam do processo em causa se este tivesse sido atribuído a uma secção composta por cinco juízes e por dois outros juízes designados, segundo um sistema rotativo, pelo presidente do Tribunal, de entre os juízes das outras secções, pela ordem do lugar que esses juízes ocupam de acordo com a respectiva antiguidade de funções, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Processo;

Relativamente aos processos em que, até 1 de Outubro de 2003, a fase escrita tenha terminado e tenha sido realizada ou marcada uma audiência no âmbito da fase oral, na Grande Secção, esta manterá a sua composição anterior para efeitos da fase oral, da deliberação e do acórdão.

Sessão plenária

Na sua conferência plenária de 2 de Julho de 2003, o Tribunal decidiu, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que se, na sequência da designação de um advogado-geral nos termos do artigo 17.º do Regulamento de Processo, houver um número par de juizes na sessão plenária do Tribunal, o sistema rotativo antecipadamente estabelecido segundo o qual o presidente designa o juiz que não participará no julgamento corresponde à ordem inversa do lugar que os juizes ocupam de acordo com a respectiva antiguidade de funções, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Processo, salvo se o juiz assim designado for o juiz-relator. Neste caso, será designado o juiz que imediatamente o anteceda na ordem de precedência.

Designação do juiz que substitui o presidente do Tribunal para efeitos de medidas provisórias

Na sua conferência plenária de 2 de Julho de 2003, o Tribunal decidiu, em conformidade com o artigo 106.º do Regulamento de Processo, modificado em 21 de Maio de 2003, designar, para substituir o presidente do Tribunal em caso de ausência ou de impedimento, para efeitos de medidas provisórias:

- relativamente ao período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 2003, o juiz R. García-Valdecasas e, em caso de ausência ou de impedimento deste, pela ordem indicada, os juizes K. Lenaerts, V. Tiili e N. J. Forwood;
- relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004, o juiz R. García-Valdecasas e, em caso de ausência ou de impedimento deste, o juiz K. Lenaerts.

Crítérios de atribuição dos processos às secções

Na sua conferência plenária de 2 de Julho de 2003, o Tribunal definiu, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento de Processo, os seguintes critérios para a atribuição dos processos às secções, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004:

1. Os processos são atribuídos, no momento da apresentação da petição e sem prejuízo de posterior aplicação dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Processo, às secções compostas por três juizes.
2. Os processos são atribuídos entre as secções de acordo com quatro rotações distintas, estabelecidas em função da ordem de registo dos processos na Secretaria:
 - relativamente aos processos respeitantes à execução das regras da concorrência aplicáveis às empresas, das regras sobre auxílios de Estado e das regras relativas às medidas de defesa comercial;
 - relativamente aos processos referidos no artigo 236.º do Tratado CE e no artigo 152.º do Tratado CEEA;
 - relativamente aos processos respeitantes aos direitos da propriedade intelectual referidos no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento de Processo;
 - relativamente a todos os outros processos.

No âmbito destas rotações, a Primeira Secção, presidida pelo presidente do Tribunal, não será tida em conta em cada terceira rotação.

O presidente do Tribunal poderá abrir excepções a este sistema de rotações para apensar certos processos ou para garantir uma repartição equilibrada do volume de trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 4 de Junho de 2003

nos processos apensos T-124/01 e T-320/01, **Pietro del Vaglio contra Comissão das Comunidades Europeias** ⁽¹⁾

(Funcionários — Coeficiente de correcção — Pensão — Noção de residência — Ónus da prova — Reino Unido)

(2003/C 184/75)

(Língua do processo: francês)

Nos processos apensos T-124/01 e T-320/01, Pietro del Vaglio, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Londres, representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto a anulação das decisões da Comissão, de 5 de Abril de 2000 e 6 de Setembro de 2001 que recusam aplicar o coeficiente de correcção para o Reino Unido à pensão do recorrente, a partir de, respectivamente, 8 de Maio de 1999 e 24 de Setembro de 2000, e o pagamento de indemnização por perdas e danos, com juros de mora sobre o valor da pensão, o Tribunal de Primeira Instância (Juíza singular: V. Tiili); secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu, em 4 de Junho de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso T-124/01.*
- 2) *A decisão da Comissão de 6 de Setembro de 2001 é anulada na medida em que a Comissão se recusou a fixar o coeficiente de correcção para o Reino Unido à pensão do recorrente, a partir de 1 de Janeiro de 2001.*
- 3) *É negado provimento ao recurso T-320/01 quanto ao resto.*

- 4) A Comissão é condenada a pagar ao recorrente juros de mora à taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento, aplicável durante as diferentes fases do período em causa, acrescida de dois pontos percentuais, por ano e sobre a parte das pensões devida entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Março de 2001; estes juros devem ser calculados a contar das diversas datas de vencimento em que cada pagamento deveria ter sido feito e até ao dia do pagamento efectivo.
- 5) No recurso T-124/01, cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.
- 6) No recurso T-320/01, a Comissão suportará as suas próprias despesas e metade das despesas do recorrente.
- 7) No recurso T-320/01, o recorrente suportará metade das suas despesas.

(¹) JO C 56, de 2.3.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Abril de 2003

no processo T-167/01: **Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias** (¹)

(«Recurso de anulação — Interesse em agir — Decisão da Comissão que ordena a recuperação de auxílios de Estado — Recurso de uma empresa que adquiriu activos de uma sociedade obrigada a restituir os auxílios — Inadmissibilidade»)

(2003/C 184/76)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-167/01, Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH, com sede em Gotha (Alemanha), representada por M. Matzat, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e V. Di Bucci) que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2001/673/CE da Comissão, de 28 de Março de 2001, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da empresa EFBE Verwaltungs GmbH & Co. Management KG (actualmente Lintra Beteiligungsholding GmbH, em conjunto com as empresas Zeiter Maschinen, Anlagen Geräte GmbH; LandTechnik Schlüter GmbH, ILKA MAFA Kältetechnik GmbH, SKL Motoren- und Systembautechnik GmbH, SKL Spezialapparatebau GmbH, Magdeburger Eisengießerei GmbH, Saxonia Edelmetalle GmbH e Gothaer Fahrzeugwerk GmbH) (JO L 236, p. 3), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: V. Tiili, presidente, J. Pirrung, P. Mengozzi, A. W. H. Meij e M. Vilaras, juízes,

secretário: H. Jung, proferiu em 30 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO C 275, de 29.9.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Maio de 2003

no processo T-45/02, **DOW AgroSciences BV e DOW AgroSciences Ltd contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia** (¹)

(Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)

(2003/C 184/77)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-45/02, DOW AgroSciences BV, com sede em Roterdão (Países Baixos), DOW AgroSciences Ltd, com sede em Hitchin (Reino Unido), representadas por K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados, apoiadas por European Crop Protection Association (ECPA), que tem a sua sede em Bruxelas, representada por D. Waelbroeck e D. Brinckman, advogados, contra Parlamento Europeu, (agentes: C. Pennera e M. Moore), e Conselho da União Europeia, (agentes M. Sims-Robertson e B. Hoff-Nielsen), apoiados por Comissão das Comunidades Europeias, (agentes: G. Valero Jordana e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE (JO L 331, p. 1), o Tribunal (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 6 de Maio de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) As recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como as efectuadas pelo Parlamento e pelo Conselho.
- 3) A Comissão e a European Crop Protection Association suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 144 de 15.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 6 de Maio de 2003****no processo T-46/02, Finchimica SpA e I.P.I.CI — Industria Prodotti Chimici SpA contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia ⁽¹⁾****(Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 184/78)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-46/02, Finchimica SpA, com sede em Manerbio (Itália) e I.P.I.CI -Industria Prodotti Chimici SpA, com sede em Novate Milanese (Itália), representadas pelos advogados K. Van Maldegen e C. Mereu, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore) e Conselho da União Europeia (agentes: M. Sims-Robertson e B. Hoff-Nielsen), apoiados pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a listas das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE (JO L 331, p. 1), o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 6 de Maio de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) As recorrentes suportarão as suas despesas assim como as efectuadas pelo Parlamento e pelo Conselho.
- 3) A Comissão suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 144 de 15.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 6 de Maio de 2003****no processo T-57/02, Makhteshim Agan Holding BV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia ⁽¹⁾****(Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 184/79)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-57/02, Makhteshim Agan Holding BV, com sede em Amsterdão, representada pelos advogados P. Logelain,

K. Van Maldegen e C. Mereu, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore) e Conselho da União Europeia (agentes: M. Sims-Robertson e B. Hoff-Nielsen), apoiados pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a listas das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE (JO L 331, p. 1), o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 6 de Maio de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas despesas assim como as efectuadas pelo Parlamento e pelo Conselho.
- 3) A Comissão suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 144 de 15.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 6 de Maio de 2003****no processo T-70/02, Griffin (Europe) Headquarters NV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia ⁽¹⁾****(Decisão n.º 2455/2001/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 184/80)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-70/02, Griffin (Europe) Headquarters NV, com sede em Zaventem (Bélgica), representada por K. Van Maldegen e C. Mereu, advogados, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore) e Conselho da União Europeia (agentes: M. Sims-Robertson e M. B. Hoff-Nielsen), apoiados pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001,

que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE (JO L 331, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 6 de Maio de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 3) A Comissão suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 144, de 15.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Abril de 2003

no processo T-154/02, Villiger Söhne GmbH contra Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso de anulação — Artigos 3.º, ponto 1, e 4.º n.º 2, primeiro travessão, da Directiva 2002/10/CE — Estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados — Inadmissibilidade manifesta)

(2003/C 184/81)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-154/02, Villiger Söhne GmbH, com sede em Waldshut-Tiengen (Alemanha), representada por B. Wägenbaur, advogado, contra Conselho da União Europeia (agentes: F. Gijón e M. Simm), que tem por objecto um pedido de anulação do ponto 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, que altera as Directivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE no que se refere à estrutura e às taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (JO L 46, p. 26), e, subsidiariamente, do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4.º dessa directiva, o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: M. H. Jung, proferiu, em 30 de Abril de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.
- 3) Não há que conhecer dos pedidos de intervenção.

(¹) JO C 191 de 10.8.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Abril de 2003

no processo T-73/03, Bernard Zaoui e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Acção manifestamente desprovida de qualquer fundamento jurídico)

(2003/C 184/82)

(Língua do processo: francês)

No processo T-73/03, Bernard Zaoui, residente em Combs La Ville (França), Lucien Zaoui, residente em Netanya (Israel), Déborah Zaoui, residente em Ramat Gan (Israel), representados por J. A. Buchinger, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias, que tem por objecto um pedido de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido pelos demandantes na sequência de um atentado cometido em Netanya (Israel), em 27 de Março de 2002, o Tribunal (Primeira Secção), composto por: B. Verterdorf, presidente, H. Legal e M. E. Martins Ribeiro, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 23 de Abril de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) Os demandantes suportarão as despesas.

(¹) JO C 124 de 24.5.2003.

Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 por Greenpeace Limited e por Nexgen Group Limited (que opera sob a designação ECOTRICITY) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-121/03)

(2003/C 184/83)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 10 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Greenpeace Limited, com sede em Londres, Reino Unido, e por Nexgen Group Limited (que opera sob a designação Ecotricity), com sede em Gloucestershire, Reino Unido, representadas por P. Lasok QC, J. Turner e R. Haynes, Barristers.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— Anular a decisão impugnada e condenar a Comissão a suportar as despesas efectuadas pelas recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que aprova a concessão pelo Reino-Unido de auxílios estatais sob a forma de «auxílio de emergência», à British Energy plc (BE), um produtor de electricidade no Reino-Unido. A electricidade que produz provém, essencialmente, da energia nuclear.

As recorrentes alegam que a decisão impugnada é ilegal na medida em que não avaliou adequada e correctamente se o auxílio foi concedido tendo em conta dificuldades sociais sérias e se o montante do auxílio foi restringido ao mínimo necessário, tudo nos termos do ponto 23, alínea e), das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

Em especial, as recorrentes alegam que a instituição recorrida concluiu erradamente que, na ausência do auxílio, em questão, a BE seria insolvente e muito certamente teria de cessar a sua actividade, sem considerar se a colocação da BE na situação de administração judicial seria uma opção de emergência adequada, implicando a concessão de menores auxílios, nem a possibilidade de encerrar uma ou várias das suas várias instalações fabris em lugar de todas.

Além disso, as recorrentes discordam da conclusão da Comissão de que as instalações nucleares não podem ser desmanteladas e de que as instalações da BE não podem ser encerradas sem provocar sérias preocupações quanto à segurança nuclear.

Por último, as recorrentes alegam que a Comissão concluiu erradamente que o encerramento das instalações da BE implica uma perda de 20 % da capacidade geradora de electricidade do Reino-Unido susceptível de ameaçar a segurança do abastecimento e, em todo o caso, não teve em conta o reduzido impacto na capacidade geradora do encerramento de uma só das várias instalações da BE.

⁽¹⁾ JO 1999 C 288, p. 2.

Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-157/03)

(2003/C 184/84)

(Língua do processo: francês)

Em 30 de Abril de 2003 deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Michael Cwik, com domicílio em Tervuren (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário-geral, de 13 de Junho de 2002, que confirma, sem modificação, o relatório de notação do recorrente para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1999;
- anular a decisão da Comissão de 13 de Janeiro de 2003, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 13 de Setembro de 2002;
- condenar a recorrida ao pagamento de uma indemnização de 10 000 euros;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário na DG II na Comissão Europeia. Com aproximadamente dois anos de atraso, o recorrente foi elaborado o seu relatório de notação para o período 1997/1999. Este relatório foi confirmado pelo notador de recurso.

Segundo o recorrente, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação bem como um desvio de poder ao elaborar o dito relatório. Em apoio dos seus pedidos, o recorrente sustenta igualmente que a Comissão não respeitou o artigo 43.º do Estatuto pelo que o processo sofre de irregularidades. Finalmente, a recorrida não respeitou a obrigação de fundamentação que lhe incumbe.

Recurso interposto em 4 de Maio de 2003 pela Scania AB contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-163/03)

(2003/C 184/85)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 4 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Scania AB, com sede em Södertälje (Suécia), representada pelo advogado S. Pappas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 4 de Março de 2003 da Merger Task Force da Comissão Europeia;
- Anular a decisão de 16 de Abril de 2003 da Merger Task Force da Comissão Europeia;
- Anular a decisão de 24 de Abril de 2003 da Merger Task Force da Comissão Europeia;
- Anular a recusa da Comissão de reapreciar o compromisso de desinvestimento da Volvo em acções da Scania e ordenar o desinvestimento imediato tal como foi pedido na reunião de 20 de Fevereiro de 2003 e confirmado por escrito na carta de 21 de Fevereiro de 2003.

— Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é fabricante de camiões e autocarros. Através das decisões impugnadas, a Comissão recusou-se a fazer executar o desinvestimento imediato pela AB Volvo em acções da Scania AB e a comunicar à recorrente os termos confidenciais do desinvestimento da AB Volvo em acções da Scania AB estipulado na decisão AB Volvo/Renault Véhicules Industriels (VI). Com base nestas decisões, a AB Volvo pôde manter uma posição dominante em relação à Scania durante quase quatro anos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os artigos 8.º, n.º 4, 6.º e 18.º n.º 3 e 18.º, n.º 3, do regulamento das concentrações ⁽¹⁾.

Segundo a recorrente, a Comissão violou o artigo 8.º, n.º 4, do regulamento das concentrações, ao recusar-se a fazer executar imediatamente o desinvestimento logo que a recorrente o pediu. A recorrente alega que a participação minoritária da AB Volvo constitui, de jure e de facto, uma posição de controlo sobre a Scania, por si só ou conjuntamente com o investidor AB, posição que devia ter sido interrompida pela Comissão.

Além disso, a recorrente invoca o artigo 6.º do regulamento das concentrações. Sustenta que a Comissão devia ter revogado a decisão Volvo/Renault e reapreciado os termos do desinvestimento. Alega que a Volvo violou o seu compromisso em matéria de desinvestimento ao participar na tomada de decisões da Scania.

A recorrente alega também que a Comissão devia ter revelado à Scania a informação relativa aos termos confidenciais aprovados do desinvestimento estipulado na decisão Volvo/Renault (VI). A recorrente reclama-se parte directamente interessada a quem a Comissão devia ter concedido o acesso à informação contida na decisão Volvo/Renault.

Finalmente, a recorrente alega que qualquer prorrogação do prazo de execução do desinvestimento de 2003 para 2004 não é automática e deve ser apreciada e fundamentada pela Comissão.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO 1990 L 257, p. 13).

Recurso interposto em 8 de Maio de 2003 por Ampafrance SA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-164/03)

(2003/C 184/86)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Maio de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o

Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Ampafrance SA, com sede em Cholet (França), representada por Cristina Bercial Arias, avocat.

A Johnson & Johnson GmbH também era parte no procedimento na Primeira Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular ou reformar parcialmente a decisão da Primeira Câmara de Recurso da recorrida, de 4 de Março de 2003, no procedimento R 220/2002-1, na parte em que não foi concedida procedência às suas pretensões, declarando em consequência que as «fraldas em algodão hidrófilo» não são similares aos produtos da marca alemã «bebe» n.º 1 168 346, que não existem semelhanças susceptíveis de criar um risco de confusão entre as marcas «bebe» e «monBeBé» (logotipo) e que a marca comunitária n.º 297 309 deve ser registada na totalidade;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Ampafrance SA

Marca comunitária em causa: Marca mista, verbal e figurativa, «monbebé» — pedido n.º 297 309 para produtos das classes 3, 5, 8, 10, 11,12, 18, 20, 21, 22, 24, 25 e 28

Titular da marca ou requerente do sinal invocado no procedimento de oposição: Johnson & Johnson GmbH

Marca ou sinal invocado: marca nacional «bebe», registada para produtos das classes 3, 16 e 24

Decisão da divisão de oposição: indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: anulação parcial da decisão da divisão de oposição e indeferimento parcial do pedido de registo relativamente a certos produtos como sabões, etc.; indeferimento do recurso quanto ao resto

Fundamentos invocados: erro na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão)

Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Stefanos Alexiou e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-166/03)

(2003/C 184/87)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Stefanos Alexiou, residente no Luxemburgo e quatro outros funcionários, representados por Gilles Bounéou, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da hierarquia competente relativa à modificação, a partir de um ano não especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e relativamente ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), do procedimento utilizado para o cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia no que diz respeito ao itinerário por Brindisi, tomado em consideração para os destinos no Peloponeso;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e relativamente ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), a passagem marítima de Brindisi para os diversos postos fronteiriços gregos (Corfou, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete de tarifa «cadeira tipo avião» (aircraft type seats)
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões cuja anulação é solicitada;
- reembolsar aos recorrentes a totalidade dos montantes não recebidos após a execução das decisões cuja anulação é pedida, devendo esses montantes ser acrescidos dos juros legais;
- condenar o Parlamento Europeu a pagar as despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo, pedem a anulação da decisão do Parlamento relativa à modificação do método para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia.

Os fundamentos e argumentos invocados pelos recorrentes em apoio dos seus recursos são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação no JO C 247 de 12.10.2002, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação no JO C 101 de 26.4.2003, p. 40.

Recurso interposto em 13 de Maio de 2003 por Angeliki Beazoglou-Varvagiannis e outros contra o Parlamento Europeu

(Processo T-167/03)

(2003/C 184/88)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Angeliki Beazoglou-Varvagiannis, residente em Uebersyren (Luxemburgo) e 3 outros funcionários, representados pelo advogado Gilles Bounéou, com domicílio no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da entidade hierárquica competente que alterou, a partir dum ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e em relação ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia no que diz respeito ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para os lugares de destino dos arredores de Atenas;

ou subsidiariamente:

- anular a decisão da entidade hierárquica competente de reembolsar, a partir dum ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e em relação ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), a passagem marítima de Brindisi para os diversos postos fronteiriços gregos (Corfú, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete de tarifa «cadeira tipo avião» (aircraft type seats);
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes onde são executadas as decisões cuja anulação é solicitada;
- reembolsar aos recorrentes a totalidade dos montantes não recebidos após a execução das decisões cuja anulação se pede, devendo esses montantes ser acrescidos dos juros legais;
- condenar o Parlamento nas despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão do Parlamento que altera o método de cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia.

Os fundamentos e principais argumentos invocados em apoio do recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação no JO C 247 de 12.10.2002, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação no JO C 101 de 26.4.2003, p. 40.

Recurso interposto em 13 de Maio de 2003 por Griogoris Giannoutsos e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-168/03)

(2003/C 184/89)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Griogoris Giannoutsos, residente no Luxemburgo e quatro outros funcionários, representados por Gilles Bounéou, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente relativa à modificação, a partir de um ano não especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e relativamente ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), do procedimento utilizado para o cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia no que diz respeito ao itinerário por Brindisi, tomado em consideração para os destinos no Peloponeso;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e relativamente ao período durante o qual os recorrentes eram funcionários do Parlamento Europeu), a passagem marítima de Brindisi para os diversos postos fronteiriços gregos (Corfou, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete de tarifa «cadeira tipo avião» (aircraft type seats)
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões cuja anulação é solicitada;
- reembolsar aos recorrentes a totalidade dos montantes não recebidos após a execução das decisões cuja anulação

é pedida, devendo esses montantes ser acrescidos dos juros legais;

- condenar o Parlamento Europeu a pagar as despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo, pedem a anulação da decisão do Parlamento relativa à modificação do método utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia.

Os fundamentos e argumentos invocados pelos recorrentes em apoio dos seus recursos são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação no JO C 247 de 12.10.2002, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação no JO C 101 de 26.4.2003, p. 40.

Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Nicole Heurtaux contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-172/03)

(2003/C 184/90)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nicole Heurtaux, com domicílio em Bruxelas, representada por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não inscrever o seu nome na lista de funcionários promovidos ao grau B2 no exercício de promoção 2002, decisão que resulta da publicação nas informações administrativas n.º 69-2002, de 14 de Agosto de 2002;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca a violação da obrigação de fundamentação, bem como a violação do artigo 45.º do Estatuto, do princípio da igualdade de tratamento, do direito à carreira, da boa administração e da boa gestão.

Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Franco Cozzani contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-174/03)

(2003/C 184/91)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Franco Cozzani, com domicílio em Bruxelas, representado por Éric Boigelot, avocat.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da autoridade competente para a contratação, de 14 de Agosto de 2002, de não incluir o recorrente na lista de funcionários e agentes temporários remunerados com base em dotações de investigação considerados mais merecedores de uma promoção/reclassificação em 2002, lista publicada nas Informações Administrativas do mesmo dia (IA-70-2002);
- na medida em que for necessário, anular a decisão da autoridade competente para a contratação, de 16 de Agosto de 2002, de promover ou reclassificar no grau A4 os funcionários e agentes temporários remunerados com base em dotações de investigação, cuja lista foi publicada nas Informações Administrativas do mesmo dia (IA-71-2002);
- anular o indeferimento tácito da reclamação do recorrente, apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto em 11 de Novembro de 2002, registada no mesmo dia sob o n.º R/573/02, tendo por objecto a anulação da decisão impugnada;
- em consequência destas anulações, incluir o nome do recorrente na lista dos mais merecedores e conceder-lhe o benefício de uma reclassificação no grau A4 no âmbito de exercício de promoção 2002;
- condenar a recorrida ao pagamento de uma quantia de 15 000 euros a título de indemnização pelos prejuízos moral e na carreira;
- condenar a recorrida nas despesas, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca a violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, em virtude da alegada falta de fundamentação da decisão de não o promover, a violação dos artigos 10.º e 15.º do Regime aplicável aos

outros agentes das Comunidades Europeias, um erro manifesto de apreciação e a alegada violação dos princípios da igualdade de tratamento, do direito à carreira, de protecção da confiança legítima e do dever de solicitude.

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Norbert Schmitt contra a Agência Europeia de Reconstrução

(Processo T-175/03)

(2003/C 184/92)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Agência Europeia de Reconstrução, interposto por Norbert Schmitt, com domicílio em Köllerbach (Alemanha), representado por Lothar Polanz, avocat.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acto de despedimento de 25 de Fevereiro de 2003, praticado pelo Director da Agência Europeia de Reconstrução;
- subsidiariamente,
- condenar a recorrida a pagar ao recorrente uma indemnização correspondente a dois anos de salários, a título de reparação dos prejuízos financeiros decorrentes da perda do seu emprego;
 - condenar a Agência Europeia de Reconstrução na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à resolução por parte da recorrida do contrato de duração indeterminada que o ligava a esta última.

Em apoio das suas pretensões, alega que a forma como foi despedido contraria os princípios gerais da função pública europeia, em particular, os princípios da legalidade, da confiança legítima, da boa administração e da proporcionalidade. A este respeito faz-se referência ao facto de o despedimento em causa não ter sido precedido de qualquer audiência prévia à iniciativa da autoridade administrativa.

O recorrente invoca igualmente a violação do dever de fundamentação.

Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 pela Trudell Medical International contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-176/03)

(2003/C 184/93)

(Língua do processo a determinar nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de processo. Língua em que foi apresentada a petição: inglês)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Trudell Medical International, com sede em London, Ontario (Canadá), representada por Helmut Eichmann, Gerhard Barth, Ulrich Blumenroder, Christa Niklas-Falter, Maximilian Kinkeldey, Karsten Brandt, Anja Franke, Ute Stephani, Bernd Allekotte, Elvira Pfrang, Karin Lochner, Babett Ertle, lawyers.

A Fisons Limited também era parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 17 de Março de 2003, no processo R 643/2002-1;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Trudell Medical International

Marca comunitária solicitada: marca nominativa «AEROCLIPSE», para determinados bens da Classe 10 (pedido de registo n.º 001098649)

Titular da marca ou sinal invocado na oposição: Fisons Limited

Marca ou sinal invocado na oposição: marca nacional «Eclipse», para certos bens das classes 5 e 10

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferiu a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Julgou o recurso procedente, anulou a decisão da Divisão de Oposição e recusou o registo.

Fundamentos do presente recurso: — Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento 40/94 ⁽¹⁾. A recorrente alega que não havia risco de confusão entre as duas marcas em causa.

- Errada aplicação dos artigos 74.º, n.º 1, e 73.º do Regulamento 40/94. A recorrente alega que a Câmara de Recurso apreciou alegados factos e argumentos que não foram apresentados pelas partes e, além disso, baseou a sua decisão em fundamentos sobre os quais as partes interessadas não tiveram oportunidade de se pronunciar.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 pela CeWe Color AG & Co. OHG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-178/03)

(2003/C 184/94)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela CeWe Color AG & Co. OHG, com sede em Oldenburg (Alemanha), representada pelo advogado Chr. Spintig.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Revogar a decisão da terceira Câmara de Recurso do recorrido, de 12 de Março de 2003, no processo R 641/2002-3;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária solicitada: marca nominativa «DigiFilm», pedido de registo n.º 2 467 348,

Produtos ou serviços: produtos e serviços das classes 9 (instrumentos de acumulação, etc.) e 42 (Produção de fotografias, etc.).

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: Recusa de registo pelo examinador

Decisão da Câmara de recurso: Negou provimento ao recurso

Fundamentos do presente recurso: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2 do Regulamento 40/94 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 por CeWe Color AG & Co. OHG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-179/03)

(2003/C 184/95)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por CeWe Color AG & Co. OHG, com sede em Oldenburg (Alemanha), representada por Chr. Spintig, Rechtsanwalt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do recorrido de 12 de Março de 2003 no processo R 638/2002-3;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária requerida: Marca nominativa «DigiFilmMaker», pedido de registo n.º 2 467 017

Produtos ou serviços: Produtos e serviços das classes 9 (suportes de memória, etc.) e 42 (elaboração de fotografias, etc.).

Decisão recorrida para a Câmara de Recurso: Recusa do registo pelo examinador

Decisão da Câmara de recurso: Negado provimento ao recurso da recorrente

Fundamentos: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Gianmarco Addimando e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-182/03)

(2003/C 184/96)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Gianmarco Addimando, residente no Luxemburgo, e 32 outros funcionários, representados por Gilles Bounéou, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente que alterou, a partir de um ano não devidamente especificado (1993, 1996, 1997 ou outro, relativamente ao período durante o qual os recorrentes foram funcionários do Parlamento Europeu), o procedimento utilizado para cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia no que respeita ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino de Atenas;
- ou, subsidiariamente,
- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não devidamente especificado (1993, 1996, 1997 ou outro, relativamente ao período durante o qual os recorrentes foram funcionários do Parlamento Europeu), a passagem marítima de Brindisi para os diversos postos fronteiriços gregos (Corfou, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete de tarifa «cadeira tipo avião» (aircraft type seats);
- anular todos os boletins de vencimento dos recorrentes que deram execução às decisões cuja anulação é requerida;
- reembolsar aos recorrentes a totalidade dos montantes não recebidos em consequência da execução das decisões cuja anulação é requerida, devendo os referidos montantes ser acrescidos dos juros legais;

- decidir quanto aos encargos, despesas e honorários e condenar o Parlamento no respectivo pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão do Parlamento que alterou o método utilizado para cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia.

Os fundamentos e argumentos invocados pelos recorrentes em apoio do seu recurso são idênticos aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação no JO C 247, de 12/10/02, p. 17.

⁽²⁾ JO C 101, de 26/04/03, p. 40.

Recurso interposto em 26 de Maio de 2003 por Applied Molecular Evolution, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-183/03)

(2003/C 184/97)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 26 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Applied Molecular Evolution, Inc., San Diego, USA, representada pelo advogado A. Deutsch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 13 de Março de 2003 no processo R 108/2002-2.
- Ordenar ao recorrido que registre a marca n.º 001586510 «APPLIED MOLECULAR EVOLUTION».
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Applied Molecular Evolution, Inc.

Marca comunitária requerida: Marca nominativa «APPLIED MOLECULAR EVOLUTION» para determinados serviços da classe 42 (requerimento n.º 001586510)

Decisão do examinador: Requerimento indeferido

Decisão da Câmara de recurso: Negado provimento ao recurso

Fundamento legal: Errada aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Metrovacesa, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-184/03)

(2003/C 184/98)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Metrovacesa, S.A., representada por José Antonio Calderón Chavero, advogado em Madrid.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 10 de Março de 2003 da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, proferida no processo R-183/2002;
- rejeitar na íntegra a oposição deduzida no processo B262.271;
- julgar procedentes as alegações da recorrente, determinando que se proceda ao registo da marca em causa por parte da Divisão de Oposição correspondente do IHMI e
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: GESINAR S.L. (cessionário: a demandante).

Marca comunitária pedida: Marca figurativa «Gesinar» — Pedido n.º 1.202.027 para produtos das classes 35, 36 e 41 (Serviços de assistência na direcção de negócios, serviço de administração, corretagem, arrendamento, avaliação, estimativa e promoção de todos os tipos de bens imóveis; emissão de ordens de pagamento de valores; depósito de valores, serviços de educação e de divertimento).

Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição: GESTIONES ADMINISTRATIVAS Y SERVICIOS INMOBILIARIOS MAR S.L.

Marca ou sinal em que se baseia a oposição:	Marca figurativa «GESINMAR» (marca n.º 1.975.912, para produtos da classe 36).	<i>Fundamentos e principais argumentos</i>	
		Requerente do pedido de registo da marca comunitária:	O recorrente.
Decisão da divisão de oposição:	Procedência da oposição para todos os serviços da classe 36.	Marca comunitária em causa:	A marca nominativa «ENZO FUSCO» — Pedido de registo n.º 726735, pedido para produtos das classes 3, 9, 18, 24 e 25 (produtos que são tradicionalmente objecto de uma marca registada pelos criadores de tendências e os criadores de moda).
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso.		
Fundamentos do pedido:	Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 (risco de confusão).	Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Antonio Fusco International S. A., Luxemburgo.

Recurso interposto em 27 de Maio de 2003 por Vincenzo Fusco contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-185/03)

(2003/C 184/99)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 27 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Vincenzo Fusco, representado pelo advogado Barbara Saguatti.

Sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso a Sociedade Antonio Fusco International S.A.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular as decisões impugnadas da Câmara de Recurso, na medida em que concluíram pela existência de risco de confusão entre as marcas Antonio Fusco e Enzo Fusco;
- a título subsidiário, se o Tribunal considerar que há risco de confusão entre as marcas Antonio Fusco e Enzo Fusco, que o Tribunal precise qual é o exacto âmbito de aplicação territorial da decisão;
- ainda a título principal, declarar que, embora se trate de uma oposição fundamentada numa marca comunitária anterior, o processo de transformação não é impossível, salvo no que diz respeito ao território no qual o risco de confusão é, eventualmente, expressamente reconhecido;
- condenar o oponente/demandado nas despesas, ou, a título subsidiário, tendo em conta a complexidade e o carácter delicado das questões tratadas, ordenar a compensação das despesas.

Marca ou sinal distintivo invocado no processo de oposição: Marca comunitária «ANTONIO FUSCO» (registo n.º 654059), para produtos substancialmente idênticos aos reinvidados pelo recorrente.

Decisão da Divisão de Oposição: Procedência da oposição e registo recusado.

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso.

Fundamentos do pedido: Aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 27 de Maio de 2003 por Joëlle Hivonnet contra Conselho da União Europeia

(Processo T-188/03)

(2003/C 184/100)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 27 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Conselho da União Europeia interposto por Joëlle Hivonnet, residente em Nova Iorque (Estados Unidos), representada por Goerges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de 23 de Julho de 2002, que indefere o pedido da recorrente de concessão de um subsídio escolar para a sua filha Epopine, relativamente aos anos académicos de 1999-2000 e 2000-2001, só concedendo o referido subsídio relativamente ao ano académico de 2001-2002, a título excepcional, com base no princípio da continuidade da educação;

- anular a decisão da AIPN de 17 de Fevereiro de 2003, notificada à recorrente em 24 de Fevereiro de 2003, que indefere a sua reclamação de 9 de Outubro de 2002;
- restaurar a recorrente na totalidade dos seus direitos pecuniários;
- condenar o recorrido no pagamento de juros de mora sobre os montantes devidos à recorrente a título de subsídio escolar relativamente aos anos académicos de 1999-2000 e 2000-2001 e 2001-2002, contados, no que respeita aos dois primeiros anos académicos, desde 17 de Junho de 2002 até integral pagamento desses montantes; no que respeita ao ano académico de 2001-2002, desde 17 de Junho de 2002 até 13 de Agosto do mesmo ano, quanto aos primeiro e segundo trimestres, e desde 8 de Março de 2002 até 7 de Maio de 2002, quanto ao terceiro trimestre. A taxa de juros de mora a aplicar deve ser calculada com base na taxa de juro fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento, aplicável durante o período em causa, acrescida de dois pontos;
- condenar o recorrido no pagamento de um euro a título de reparação do dano moral sofrido pela recorrente;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A filha da recorrente nasceu em 1996 e começou a frequentar o liceu francês de Bruxelas, em Setembro de 1999.

Como fundamento do seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, do artigo 15.º do anexo X do Estatuto e da decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1998, respeitante às disposições gerais de execução do anexo X do Estatuto. Acusa igualmente o Conselho de ter tomado uma decisão cujos fundamentos comportam erros de facto e de direito. A recorrente sustenta que, apesar dos termos claros da regulamentação nacional aplicável ao ensino seguido e das respostas dadas pelo Governo francês acerca desta regulamentação, o Conselho considerou que o ensino seguido não era um ensino primário.

A recorrente invoca, além disso, a violação do princípio da não discriminação, na medida em que as crianças inscritas num estabelecimento de ensino francês não são tratadas da mesma forma que as crianças inscritas num estabelecimento de ensino luxemburguês, britânico ou neerlandês.

A recorrente invoca, por último, uma violação do dever de fundamentar e do direito fundamental a ser ouvido. A recorrente sublinha que o Conselho não tomou em consideração o parecer das autoridades francesas, sem ter apresentado uma explicação útil para esse facto.

Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 pela ASM Brescia S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-189/03)

(2003/C 184/101)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 2 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela ASM Brescia S.p.A., representada pelos advogados Fausto Capelli, Francesca Vitale e Massimiliano Valcada.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- No julgamento de mérito, a título principal, anular o artigo 2.º da decisão n.º 2003/193/CE da Comissão, de 5 de Junho de 2000, publicada no JO L 77, de 24.03.2003, no qual a Comissão declara auxílios do Estado incompatíveis com o mercado comum as medidas adoptadas pela República Italiana através do artigo 3.º, n.º 70 da Lei n.º 549, de 28 de Dezembro de 1995 e do artigo 66.º, n.º 14, do decreto-lei n.º 331, de 30 de Agosto de 1993, ratificado pela Lei n.º 427, de 29 de Outubro de 1993, que prevêem isenções do imposto sobre o rendimento em benefício de sociedades anónimas de capital maioritariamente público, constituídas nos termos da Lei n.º 142/90, de 8 de Junho de 1990.
- A título subsidiário, anular o artigo 3.º da decisão n.º 2003/193/CE da Comissão, de 5 de Junho de 2000, publicada no JO L 77 de 24.03.2003, no qual a Comissão ordena à República Italiana que recupere dos beneficiários o auxílio concedido.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo, a ex-Azienda Municipalizzata di Brescia, impugna a decisão da Comissão de 5 de Junho de 2002 (¹), que declarou constituir auxílio de Estado, ordenando a respectiva recuperação, a isenção por três anos (1997-1999) do imposto sobre o rendimento prevista na lei italiana a favor das antigas empresas municipalizadas que viessem a transformar-se em sociedades anónimas de capital maioritariamente público.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega que:

- Na decisão impugnada, a recorrida parece ter conduzido a sua análise ignorando totalmente a especificidade própria do sector dos serviços públicos, que é assegurar à colectividade certas prestações mínimas consideradas de importância fundamental.

- A decisão impugnada ignora que que, nos anos a que se refere o exame, nos sectores da prestação de serviços públicos existiam situações de monopólio legal ou de facto, susceptíveis de excluir um mercado aberto à concorrência. De facto, a Comissão limitou-se a considerar, sem demonstrar os respectivos pressupostos, que existia um mercado aberto à concorrência. A este propósito, a recorrente afirma que se verifica também uma violação do dever de fundamentação, na medida em que a recorrida considerou que existia violação das regras da concorrência por um único motivo: o alegado prejuízo sofrido pelas empresas não beneficiárias das medidas objecto da legislação em causa neste processo, na hipótese de as mesmas virem a entrar em concorrência com as empresas beneficiárias.
- Na medida em que o exame se limitou ao mercado dos serviços públicos locais em que se pressupôs a existência dum mercado concorrencial, a decisão final não podia apreciar a incidência das medidas sobre outros mercados, que não são objecto da decisão de abertura do procedimento. Em conclusão, não é possível qualificar as medidas de quibus como auxílios incompatíveis porque as empresas poderiam, em abstrato, operar em mercados diferentes dos dos serviços públicos locais, único que foi considerado no exame formal.
- A norma que limita a chamada «moratória fiscal» a apenas três anos não institui um novo auxílio de Estado, limitando-se a alterar o regime fiscal aplicável a uma determinada categoria de sujeitos passivos desde 1925.
- No caso de o Tribunal de Justiça vir a concluir que se trata de um auxílio de Estado, deve o mesmo ser considerado compatível com o mercado comum, ao abrigo do artigo 87.º, n.º 3, alínea c) do Tratado, na medida em que as medidas são inerentes à natureza e/ou à estrutura geral do sistema a que se referem. De facto, a transformação do sistema geral dos serviços públicos locais não poderia ser coroada de sucesso se não fosse assegurada às sociedades que devem transformar-se a possibilidade de tomar consciência gradual dos mecanismos do direito privado.

No seu recurso, a recorrente alega ainda a violação do artigo 86.º, n.º 2, do Tratado, na medida em que na decisão se afirma que esta disposição não podia ser aplicada às medidas em questão.

(¹) Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2002, auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público (JO L 077 de 24.03.2003, p. 21).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Sanni Olesen contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-190/03)

(2003/C 184/102)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sanni Olesen, residente em Bruxelas, representada por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 19 de Abril de 2002, de não conceder à recorrente o subsídio de expatriação a contar da sua entrada ao serviço, em 3 de Março de 2002;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo, funcionária de grau A da recorrida, impugna a decisão da Comissão de não lhe conceder o subsídio de expatriação pelo facto de ter trabalhado na Bélgica desde 15 de Junho de 1995. Efectivamente, a partir daquela data, a recorrente viveu e exerceu a sua actividade profissional principal na Bélgica como conferencista «freelance» por conta da DG «Educação e cultura» da Comissão e como representante da cidade de Odense (ODENSE KOMMUNE — Dinamarca) em Bruxelas.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca a violação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do anexo VII do Estatuto. A este respeito, afirma que:

- o estatuto de conferencista «freelance», caracterizado por um vínculo jurídico directo entre a recorrente e a instituição, corresponde a uma situação resultante de serviços prestados a uma organização internacional;
- é em aplicação do estatuto de autonomia de que beneficiam as cidades dinamarquesas que as mesmas podem abrir representações no estrangeiro e que, conseqüentemente, a actividade profissional da recorrente como representante da cidade de Odense deve ser considerada como «serviços realizados para outro Estado», ou seja o Reino da Dinamarca.

Recurso interposto em 26 de Maio de 2003 por Alexandre Tilgenkamp contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-191/03)

(2003/C 184/103)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 26 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Alexandre Tilgenkamp, residente em Overijse (Bélgica), representado por Éric Boigelot, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN, de 24 de Julho de 2002, de publicar o aviso de vaga COM/125/02 para o lugar de director-geral adjunto da DG AGRI;
- anular a decisão da AIPN, de 19 de Novembro de 2002, de nomear outro candidato para o referido lugar;
- anular a decisão da AIPN, de 27 de Novembro de 2002, de não optar pela candidatura do recorrente ao referido lugar;
- condenar a recorrida a pagar ao recorrente, a título provisório, um euro sobre o montante a determinar, a título de prejuízo moral, e uma quantia calculada ex aequo e bono, a título de indemnização pelo prejuízo moral e atentado à carreira igual à metade do montante do prejuízo material que for definitivamente fixado;
- condenar, de qualquer forma, a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, contesta a rejeição da sua candidatura ao lugar de director-geral adjunto da DG AGRI (aviso de vaga COM/125/02) e a nomeação de outro candidato para o mesmo lugar.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca a violação dos artigos 7.º, 25.º, segundo parágrafo, 27.º, terceiro parágrafo, 29.º, n.º 1, alínea a) e 45., n.º 1, do Estatuto, e das regras de conduta adoptadas, em 18 de Setembro de 1999, para a nomeação das funções do grau A 1 e A 2, a irregularidade do procedimento de nomeação, a existência no caso em apreço de um desvio de poder, bem como violação dos princípios gerais de direito, tais como o princípio da legalidade (não cumprimento do aviso de vaga) e o da protecção da confiança legítima.

Alega, designadamente, que a nomeação do candidato escolhido que já tinha sido objecto de uma nomeação anterior, foi predefinida e que tudo concorreu para que fosse novamente nomeado, incluindo a publicação de um aviso de vaga particularmente parco em elementos essenciais, quer dizer, precisamente aqueles que levaram o Tribunal de Primeira Instância a anular a nomeação anterior do mesmo candidato para o mesmo lugar⁽¹⁾. Índícios objectivos, pertinentes e concordantes demonstram que os actos em causa foram adoptados para

atingir um fim diferente do de executar de boa fé o acórdão de 9 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 9 de Julho de 2002, proferido no processo T-158/01, A. TilgenKamp/Comissão (ainda não publicado na Colectânea).

Recurso interposto em 3 de Junho de 2003 por Atlantean Limited contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-192/03)

(2003/C 184/104)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Atlantean Limited, Donegal, Irlanda, representada por A. Hussey, Solicitor, G. Hogen, Senior Counsel, e E. Regan, Barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, na medida em que indefere o pedido da Irlanda respeitante ao seu navio MFV Atlantean, a Decisão 2003/245/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros, como consta do anexo 2 da referida decisão,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente substituiu o seu navio de pesca por um novo navio, o MFV Atlantean. Este último foi encomendado em 1997 e entregue em 1999. Incluiu melhorias em termos de segurança que deram origem a um aumento de capacidade de arqueação bruta. A este respeito, a recorrente baseou-se no artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 97/413/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração. Este artigo dispõe que os aumentos de capacidade que resultem exclusivamente de melhorias na segurança justificarão, caso a caso, um aumento de nível equivalente dos objectivos para os segmentos de frota, desde que não aumentem o esforço de pesca dos navios em causa.

O pedido da recorrente de aumento de capacidade foi apresentado pela Irlanda à Comissão das Comunidades Europeias, que o indeferiu através da decisão impugnada.

Como fundamento do presente recurso, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros de direito e de facto. Segundo a recorrente, o aumento de capacidade satisfaz as disposições do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 97/413/CEE do Conselho e, como tal, deve ser aprovado.

A recorrente alega, além disso, que a Comissão violou as suas expectativas legítimas e os princípios da segurança jurídica e da não retroactividade. Segundo a recorrente, a Comissão aplicou critérios que não estavam em vigor à data em que a substituição do navio foi encomendada ou que o pedido de aumento de capacidade foi apresentado à Comissão.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão analisou a natureza dos pedidos de aumento antes de adoptar os referidos critérios e aplicou critérios que provocam uma discriminação a seu respeito. A recorrente considera que a excepção relativa aos navios perdidos no mar e que autorizam o aumento da tonelagem para esses novos navios consitui uma discriminação injustificada.

Alega ainda que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade, não forneceu razões adequadas e suficientes para a sua decisão e negou à recorrente o direito a ser ouvida.

(¹) JO L 175, p. 27.

Recurso interposto em 20 de Maio de 2003 por Giuseppe Piro contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-193/03)

(2003/C 184/105)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Giuseppe Piro, residente em Wezembeek Oppem (Bélgica), representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Nôel Louis e Étienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão que estabelece o relatório de notação definitivo 1997-1999;

- condenar a Comissão a pagar ao recorrente um euro simbólico, a título de indemnização pelo dano sofrido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do seu recurso, o recorrente invoca uma violação do dever de fundamentar, na medida em que, ao estabelecer a notação do recorrente para o período 1999-2001, o notador de recurso não indicou as razões pelas quais não teve em conta o parecer das pessoas consultadas nem as difíceis condições de trabalho. De igual modo, não explicou as razões precisas pelas quais as suas apreciações de ordem geral eram menos favoráveis do que as que figuram no relatório de notação estabelecido antes do recurso ao comité paritário de notação.

O reco invoca igualmente o prejuízo moral sofrido em virtude do estabelecimento tardio do seu relatório de notação.

Recurso interposto em 30 de Maio de 2003 por Ponte Finanziaria S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-194/03)

(2003/C 184/106)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 30 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Ponte Finanziaria S.p.A., representada por Prof. Pier Luigi Roncaglia, Angelica Torrigiani Malaspina e Maria Boletto, advogados.

A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi: a Marine Enterprise Projects Società Unipersonale de Alberto Fiorenzi S.r.l.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI) de 17 de Março de 2003, relativa ao recurso R 1015/2001-4;
- ordenar que o IHMI recuse o pedido de registo de marca comunitária n.º 940007 BAINBRIDGE (figurativa);
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente do registo da marca comunitária: Marine Enterprise Projects Soc. Unipersonale di Alberto Fiorenzi S.r.l.

Marca comunitária objecto do pedido: Marca figurativa «BAINBRIDGE» — pedido de registo n.º 940007, requerida para produtos das classes 18 (couro e imitações de couro, peles de animais, malas e maletas de viagem, chapéus de chuva, chapéus de sol e bengalas, chicotes e selaria) e 25 (vestuário, calçado e chapelaria).

Titular da marca ou sinal distintivo invocados no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal distintivo invocados na oposição: Marca italiana figurativa «BRIDGE» (reg. n.º 370836 e 704338) para produtos da classe 25, figurativa «OLD BRIDGE» (reg. n.º 606709) para produtos da classe 25, figurativa «THE BRIDGE BASKET» (reg. n.º 593651), para produtos da classe 18 e 25, nominativa «THE BRIDGE» (reg. n.º 642952), para produtos da classe 25, tridimensional «THE BRIDGE» (reg. n.º 704372 e n.º 633349) para produtos da classe 18 e 25, nominativa FOOTBRIDGHE (reg. n.º 710102), para produtos das classes 18 e 25, figurativa «THE BRIDGE WAYFARER» (reg. n.º 721569), para produtos das classes 18 e 25, nominativa «OVER THE BRIDGE» (reg. n.º 630763), para produtos das classes 18 e 25, e nominativa «THE BRIDGE» (reg. n.º 642953), para produtos da classe 18.

Decisão da Divisão de Oposição: Recusa da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados no presente recurso: Aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 3 de Junho de 2003 pela European Federation for Cosmetic Ingredients (EFFCI) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-196/03)

(2003/C 184/107)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela European Federation for Cosmetic Ingredients (EffCI), com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por K. Maldegem e C. Mereu, lawyers.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar o recurso admissível e procedente ou, em alternativa, decidir a questão da admissibilidade juntamente com a decisão de mérito;
- Anular parcialmente o artigo 1.º da Directiva 2003/15/CE (1) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 76/768/CEE (2) do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, de forma a anular as disposições inseridas pelo artigo 4.º A, n.os 2 e 2.1, e pelo artigo 4.º C, bem como a alínea acrescentada ao artigo 6.º, n.º 3;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é um Agrupamento Europeu de Interesse Económico que representa os produtores europeus de cosméticos. As disposições da Directiva 2003/15/CE que impugna referem-se à proibição dos ensaios em animais de ingredientes químicos contidos nos produtos cosméticos bem como à proibição de inclusão nos cosméticos de certas substâncias químicas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução.

Em apoio do seu pedido de anulação das disposições relativas à proibição de testes em animais, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Alegada preterição de formalidades essenciais. A recorrente alega que a medida impugnada assenta numa base jurídica incorrecta. Em seu entender, embora se baseie no artigo 95.º do Tratado CE, a medida não se destina a eliminar obstáculos à livre circulação de mercadorias ou corrigir distorções de concorrência. Além disso, a recorrente alega desvio de poder, visto que, na sua opinião, a medida impugnada se destina a promover o bem estar de animais, que não faz parte dos objectivos do mercado interno da CE. Finalmente, a recorrente alega que a medida impugnada não foi adequada e suficientemente fundamentada.

- Alegada infracção do Tratado CE e do direito comunitário derivado, pois que a medida impugnada infringe efectivamente o artigo 95.º, n.º 3, CE e a Directiva 76/768/CEE, que exigem que as medidas comunitárias de harmonização se baseiem num «nível de protecção elevado» da saúde, da segurança, do ambiente e de defesa dos consumidores.
- A recorrente alega também um erro manifesto de apreciação, por a referida medida alegadamente não tomar em conta os resultados científicos apurados pelos organismos científicos consultivos da Comunidade.

Em apoio do seu pedido de anulação das disposições relativas às substâncias carcinogénicas e semelhantes, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Alegado erro manifesto de apreciação e incompatibilidade com a Directiva 76/768/CEE. De acordo com a recorrente, a medida impugnada é incompatível com a análise guiada pelo risco adoptada pela última directiva.
- Alegada preterição de formalidades essenciais, dado que a proibição devia ter sido submetida a prévia consulta e parecer favorável do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 76/768/CEE.
- Alegada infracção do artigo 95.º do Tratado e das medidas adoptadas para a sua execução.

Além disso, a recorrente alega que ambas as disposições impugnadas ofendem princípios superiores de direito comunitário, nomeadamente os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da expectativa legítima, o princípio da precaução, o princípio da coerência, o princípio da igualdade de tratamento e a necessidade de ponderar os interesses em causa.

(¹) JO L 66 de 11.03.2003, p. 26.

(²) JO 1976, L 262, p. 169 (Edição especial portuguesa: capítulo 15, fascículo 1, p. 0206).

Recurso interposto em 30 de Maio de 2003 pela Proras S.r.l. Engineering and Contracting contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-197/03)

(2003/C 184/108)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 30 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Proras S.r.l. Engineering and Contracting, representada pelos advogados Gian Michele Roberti, Alessandro Maria Lerro, Marco Simone Mariani, Paolo Ziotti e Isabella Perego.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, contida na carta de 19 Março de 2003 do Director P. B. Knudsen, Direcção A — EuropeAid — Serviço de Cooperação, D(2003) D/8511, «Proras exclusion from participation in a TACIS procurement procedure»;
- declarar a responsabilidade extracontratual da Comissão por ter adoptado a referida decisão;
- condenar a Comissão a reparar os danos sofridos pela recorrente como consequência da decisão, quantificados em 1 177 638,24 euros e ordenar, como forma complementar de reparação, a publicação da parte decisória do acórdão a proferir.
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, a sociedade Proras S.r.l. Engineering and Contracting (a seguir «Proras» ou «a recorrente») impugna a decisão da Comissão contida na carta de 19 Março de 2003 do Director P. B. Knudsen, Direcção A — EuropeAid — Serviço de Cooperação, D(2003) D/8511, «Proras exclusion from participation in a TACIS procurement procedure», pela qual foi aplicada à recorrente, nos termos dos artigos 93.º, alíneas c) e f) e 96.º do Regulamento n.º 1605/2002 (¹), uma sanção que consiste na sua exclusão, pelo período de dois anos, dos contratos públicos adjudicados no âmbito das acções externas financiadas pela Comissão no quadro do programa TACIS, e pede, nos termos dos artigos 235.º e 288.º CE, a reparação dos danos sofridos como consequência desta decisão. A decisão foi tomada na sequência de alegadas irregularidades, contestadas, entre outras, pela recorrente, que, na opinião da recorrida, foram cometidas no processo de concurso público SCR -E/110983/D/S/NI, aberto pela direcção do «Programa de Apoio ao Sector Educativo na Nicarágua» e financiado no quadro do programa «ALA».

Em apoio do seu recurso de anulação, a Proras invoca quatro fundamentos. Em primeiro lugar, a recorrente afirma que os serviços do EuropeAid, ao invocarem como base jurídica da decisão impugnada um diploma legal — o Regulamento n.º 1605/2002 — que ainda não entrara em vigor no momento da alegada irregularidade da recorrente, violaram os princípios da não retroactividade, da legalidade das penas e da confiança legítima. Do ponto de vista processual, a recorrente censura os referidos serviços por não a terem informado da iniciativa sancionatória que tinham intenção de tomar a seu

respeito e nem sequer lhe terem dado a possibilidade de ser ouvida nesse contexto, violando assim o direito de defesa e o princípio da boa administração. Quanto ao mérito, a recorrente alega, por um lado, a errada subsunção da irregularidade contestada nas alíneas c) e f) do artigo 93.º do Regulamento n.º 1605/2002 e, por outro, a violação do artigo 96.º do referido regulamento e do princípio da proporcionalidade na determinação da sanção. A respeito destas últimas contestações, a recorrente invoca também a falta de fundamentação da decisão impugnada.

Nesta perspectiva, a recorrente pede a reparação dos danos sofridos como consequência da determinação ilegal contida na decisão impugnada, danos que se traduzem não apenas num prejuízo de natureza meramente económica, mas também numa lesão da imagem e da reputação da sociedade.

(¹) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.09.2002, p. 1).

Recurso interposto em 2 de Junho de 2003 por Alecansan, S.L., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-202/03)

(2003/C 184/109)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 2 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Alecansan, S.A., com sede em Madrid, representada por María Baylos Morales, Pedro Merino Baylos e Jesús Arribas Garcia, advogados em Madrid.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 24 de Março de 2003 da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno proferida no processo R 711/2002-1;
- anular a decisão da Divisão de Oposição do IHMI de 17 de Junho de 2002;
- declarar que a marca pedida e a marca da demandante são incompatíveis para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, relativo à marca comunitária;
- recusar o registo da marca comunitária «COMP USA», n.º 849.497, para as classes 9 e 37, e
- condenar o recorrido nas despesas do processo, bem como a requerente da marca, caso intervenha no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: CompUSA Management Company.

Marca comunitária requerida: Marca figurativa «COMP USA» — Pedido n.º 2.133.202, para produtos das classes 9 e 37 (elementos de informática).

Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição: A demandante.

Marca ou sinal em que se baseia a oposição: Marca inglesa figurativa «COMP USA», para produtos da classe 39 (transportes).

Decisão da divisão de oposição: Rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos do pedido: Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Nicolas Georgiopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-205/03)

(2003/C 184/110)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nicolas Georgiopoulos, residente em Bruxelas (Bélgica), e 4 outros funcionários representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para os destinos que se situam na península de Peloponeso;
- ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões das quais se pede a anulação;
- reembolsar aos recorrentes todos os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
- decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelos recorrentes no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Panayotis Adamopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-206/03)

(2003/C 184/111)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Panayotis Adamopoulos, residente em Bruxelas (Bélgica), e 118 outros funcionários representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades

Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino Atenas;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões das quais se pede a anulação;
- reembolsar aos recorrentes todos os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
- decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelos recorrentes no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Athanasios Rammos contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-207/03)

(2003/C 184/112)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Athanasios Rammos, residente em Uccle (Bélgica), representado por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual o recorrente foi funcionário da Comissão das Comunidades Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino Atenas;
- ou, subsidiariamente:
- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual o recorrente foi funcionário da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
 - anular todas as folhas de vencimento do recorrente que executam as decisões das quais se pede a anulação;
 - reembolsar ao recorrente os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
 - decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo pede a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelo recorrente no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Stavroula Gogos-Skarpatzi e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-208/03)

(2003/C 184/113)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias interposto por Stavroula Gogos-Skarpatzi, residente em Waterloo (Bélgica), e 11 outros funcionários, representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino ilhas gregas para as quais é necessário passar por Atenas e Pireu;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões das quais se pede a anulação;
- reembolsar aos recorrentes os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
- decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelos recorrentes em no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Nikolaos Andrikakis e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-209/03)

(2003/C 184/114)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nikolaos Andrikakis, residente em Bruxelas (Bélgica), e 9 outros funcionários representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino grandes arredores de Atenas;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1993, 1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
- anular todas as folhas de remuneração dos recorrentes que executam as decisões das quais se pede a anulação;
- reembolsar aos recorrentes os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
- decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas d viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelos recorrentes no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Recurso interposto em 11 de Junho de 2003 por Konstantinos Athanassopoulos e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-210/03)

(2003/C 184/115)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Junho de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Konstantinos Athanassopoulos, residente em Kraainem (Bélgica), e 4 outros funcionários representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da hierarquia competente que altera, a partir de um ano não melhor especificado (1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), o procedimento utilizado para o cálculo das despesas da viagem anual com destino à Grécia, em relação ao itinerário via Brindisi, tomado em consideração para o destino Atenas;

ou, subsidiariamente:

- anular a decisão da hierarquia competente de reembolsar, a partir de um ano não melhor especificado (1996, 1997 ou outro e pelo período durante o qual os recorrentes foram funcionários da Comissão das Comunidades Europeias), a passagem marítima de Brindisi para os vários postos de fronteira gregos (Corfu, Igoumenitsa, Patras) com base num bilhete tarifa «assento tipo avião» («aircraft type seats»);
- anular todas as folhas de vencimento dos recorrentes que executam as decisões das quais se pede a anulação;
- reembolsar aos recorrentes todos os montantes não recebidos na sequência da execução das decisões de que se pede a anulação, montantes estes acrescidos de juros legais;
- decidir quanto às custas, despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no seu pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo pedem a anulação da decisão da Comissão que altera o método utilizado para o cálculo das despesas de viagem anual com destino à Grécia.

Os argumentos e fundamentos invocados pelos recorrentes no seu recurso são semelhantes aos invocados pelos recorrentes nos processos T-221/02 ⁽¹⁾ e T-44/03 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Comunicação JO C 247, p. 17.

⁽²⁾ Comunicação JO C 101, p. 40.

Cancelamento do processo T-22/00 ⁽¹⁾

(2003/C 184/116)

(*Língua do processo: italiano*)

Por despacho de 23 de Maio de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-22/00, Enrico Sabbioni contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 122 de 29.4.2000.

Cancelamento do processo T-377/02 ⁽¹⁾

(2003/C 184/117)

(*Língua do processo: francês*)

Por despacho de 15 de Maio de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-377/02: «P» contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 44 de 22.02.2003.

Cancelamento do processo T-92/03 ⁽¹⁾

(2003/C 184/118)

(*Língua do processo: francês*)

Por despacho de 12 de Maio de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-92/03, Luis Escobar Guerrero contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 112 de 10.05.2003.

III

(Informações)

(2003/C 184/119)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 171 de 19.7.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 158 de 5.7.2003

JO C 146 de 21.6.2003

JO C 135 de 7.6.2003

JO C 124 de 24.5.2003

JO C 112 de 10.5.2003

JO C 101 de 26.4.2003

Estes textos encontram se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
